



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **PARECER Nº 53, DE 2015-CN**

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, DE 21 DE MAIO DE 2015)**

**Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 675, de 21 de maio de 2015, que “Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”**

### **ROL DE DOCUMENTOS:**

- Relatório apresentado (Parecer nº 53/2015-CN aprovado)
- Complementação de voto (18/08/2015)
- Complementação de voto (25/08/2015)
- Errata 1
- Errata 2
- Ofício nº 009/MPV 675-2015 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- PLV nº 11/2015

## PARECER Nº 53, DE 2015 - CN

*Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

### I – RELATÓRIO

#### I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

No uso da competência conferida pelo § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), esta Comissão Mista examina a Medida Provisória (MPV) nº 675, de 21 de maio de 2015. A proposição está disposta em dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para elevar de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) a alíquota da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

São as seguintes as pessoas jurídicas listadas nos incisos retrorreferidos, todas consideradas instituições financeiras, para os efeitos da citada LCP (que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências):

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- (...)
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo.

O art. 2º dispõe que a MPV entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, a partir de 1º de setembro de 2015. A alíquota para as demais pessoas jurídicas continua a mesma: 9% (nove por cento).

#### I.2 – Emendas

Foram apresentadas 193 emendas a esta Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias. Essas emendas, disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal, são resumidas no Anexo I, onde estão classificadas em três grupos: 1º) as vinte e oito de pertinência temática, que dizem respeito à CSLL; 2º) as cento e uma estranhas à CSLL, porém conexas com matéria tributária; 3º) as cinquenta e sete sem pertinência temática e sem conexão com tributos, que são, assim, matéria totalmente estranha.

Os seguintes deputados retiraram sete emendas de sua autoria: Ricardo Barros (nºs 7 e 8), Covatti Filho (nº 63), André Moura (nºs 89, 90 e 91) e Manoel Junior (nº 190).

### I.3 – Audiência Pública

Em 7 de julho de 2015, a Comissão Mista da MPV nº 675, de 2015, realizou audiência pública que contou com os seguintes participantes à mesa de trabalho:

- 1) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva, Coordenadora de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), representante do Ministério da Fazenda;
- 2) Flávio Castelo Branco, Gerente Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- 3) Gilberto Perre, Secretário-Executivo da Frente Nacional de Prefeitos (FNP);
- 4) Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN);
- 5) Martim Cavalcante, Assessor Econômico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPO);

Sem assento à mesa, os seguintes convidados também se manifestaram:

- 6) Antônio Sérgio Gabriel, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- 7) Thiago Borba Abrantes, Coordenador do Ramo de Crédito da OCB;
- 8) José Martins Alves, da Cooperativa Agroindustrial de São Francisco – GO (COASF);
- 9) Marcelo de Andrade Lima, representante da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE);
- 10) Nicolle Barbosa, Secretária de Desenvolvimento do Estado do Ceará;
- 11) Marconi Andraos Oliveira, representante da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB);
- 12) Emílio Fernandes de Moraes Neto, representante do Sindicato de Calçados de Fortaleza – CE;
- 13) Saleh Hamdeh, representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM);
- 14) Nivaldo Roberto Servo, representante da União Sindical dos Trabalhadores (UST);
- 15) Antônio Júlio, Prefeito de Pará de Minas e Presidente da Associação Mineira dos Municípios;
- 16) Valter Moura, Prefeito de Morada Nova - MG;
- 17) Antônio Mazurek, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

Em 15 de julho de 2015, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 24, de 2015, prorrogando por sessenta dias (até 18 de setembro de 2015, inclusive) o prazo de vigência da MPV nº 675, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da CF e do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN.

## II – ANÁLISE

Consoante dispõe a Resolução nº 1/2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### II.1 – Constitucionalidade e juridicidade

#### II.1.1 – Pressupostos de relevância e urgência

Editada pela Presidente da República com base na competência outorgada pelo art. 62 da Constituição Federal (CF), a MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência ali exigidos.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00065/2015 MF, o Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, afirma que:

a) a relevância da medida decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva;

b) a urgência se justifica pela necessidade de a alteração proposta entrar em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal.

Não há dúvida de que a receita tributária a ser auferida com a elevação da alíquota da CSLL é relevante para o ajuste fiscal, o qual, por sua vez, é imprescindível para recompor o equilíbrio financeiro da União e para propiciar a retomada do crescimento econômico. A urgência é inerente à necessidade de iniciar, de imediato, o cômputo do prazo mínimo de noventa dias para que a alíquota majorada possa ser exigida, nos termos do art. 195, § 6º, da CF.

### **II.1.2 – Constitucionalidade formal**

Do ponto de vista formal, a MPV é constitucional, pois:

a) versa sobre direito tributário, matéria de competência concorrente da União, nos termos do art. 24, II, da CF, e do Congresso Nacional, a teor do art. 48, I, da CF;

b) cuida de aspecto quantitativo da CSLL, tributo de competência exclusiva da União, previsto no art. 195, I, c, da CF;

c) a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto nos arts. 62, § 1º, e 246 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.417-MC, DJ de 24/05/96). Cabe lembrar que a Confederação das Instituições Financeiras (CNF) ajuizou, em 26 de junho de 2008, Adin contra a elevação de 9% para 15% da CSLL das mesmas instituições financeiras e equiparadas, levada a efeito pela MPV nº 413, de 3 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

A medida cautelar solicitada não foi concedida. Embora a Adin não tenha ainda sido julgada, há julgamentos das duas turmas do STF, em vários recursos extraordinários, que deixam claro seu entendimento no sentido de que medidas provisórias majoradoras da alíquota da CSLL não configuram regulamentação de artigo da CF, sendo, portanto constitucionais. Vejam-se, nesse sentido, os Recursos Extraordinários – RE – nº 378.691-AgR. (DJE de 06/06/2008); 422.795-AgR (DJE de 21/11/08); 403.512 (DJE de 06/03/2009); AI 594.156 (DJE de 29/06/2009); 564.787-AgR (DJE de 05/03/2011); 588.943-AgR (DJE de 18/03/2011).

Na realidade, como se vê no Anexo II a este relatório, a instituição da CSLL e a grande maioria das elevações de alíquotas se deram por meio de medida provisória.

### **II.1.3 – Juridicidade**

A juridicidade é manifesta, pois a MPV dispõe sobre elemento quantitativo do tributo – a alíquota – que, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), só pode ser fixada em lei, e medida provisória tem força de lei. A norma veiculada tem caráter abstrato, geral e coercitivo e emprega instrumento legal adequado – medida provisória.

### **II.2 - Adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa**

No que respeita à adequação financeira e orçamentária, a citada EM estimou o aumento da arrecadação em aproximadamente R\$ 995.600.000,00 (novecentos e noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o ano de 2015; R\$ 3.789.400.000,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) para o ano de 2016; e R\$ 4.061.000.000,00 (quatro bilhões e sessenta e um milhões de reais) para o ano de 2017, no caso de aprovação da referida Medida Provisória. Atendeu-se, assim, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 – Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015:

*Art. 109. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública*

*quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*

Cabe, ainda, ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) emitiu a Nota Técnica nº 13/2015, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da MPV, concluindo que:

*no caso da MPV 675/2015, não se trata de renúncia de receita nem de geração de despesa, mas sim de incremento de receita. Dessa forma, por proporcionar expectativa de aumento de receita, o impacto orçamentário e financeiro da referida MPV não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2015. Assim, espera-se uma repercussão positiva na arrecadação das receitas correntes.*

A técnica legislativa atende aos requisitos da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial no que respeita à forma de alteração da lei (art. 12, III).

## **II.3 – Mérito**

### **II.3.1 – Medida Provisória e emendas de pertinência temática**

Na atual conjuntura de dificuldade econômica e necessidade de ajustes nas contas públicas, todos os segmentos sociais e econômicos são instados a dar a sua contribuição. O governo procedeu a um forte contingenciamento dos gastos orçamentários. Com o apoio do Congresso, já reformulou as condições de pagamentos de certos benefícios sociais, como o seguro-desemprego, o seguro-defeso, o abono salarial e a pensão por morte. Submeteu ao Poder Legislativo proposta que reduz a desoneração da folha de pagamentos, já aprovada pela Câmara dos Deputados, mas ainda sob apreciação do Senado Federal. E através da presente Medida Provisória propõe a elevação da alíquota da CSLL para instituições financeiras.

Muitos segmentos, portanto, estão sendo chamados a contribuir neste momento de dificuldades conjunturais, todavia, entendo que tão importante quanto a realização efetiva do ajuste é buscar equilíbrio e justiça na parcela de contribuição que cada um dos brasileiros dará neste processo. Juntamente com o Poder Executivo o Congresso Nacional tem papel primordial nesta situação, pois, além de representar democraticamente todo o povo brasileiro, tem a obrigação constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

E neste sentido, reveste-se ainda de maior importância a responsabilidade que temos de harmonizar e remediar as ações em torno do ajuste fiscal, nunca nos esquecendo de quanto pode e deve contribuir cada segmento para o objetivo comum a todos, qual seja a retomada do crescimento sustentável do nosso país.

Para ilustrar nossa responsabilidade utilizo-me das palavras do renomado economista francês Thomas Piketty que em seu livro “O capital no Século XXI” afirma:

*“... se deve sempre desconfiar de qualquer argumento proveniente do determinismo econômico quando o assunto é a distribuição da riqueza e da renda. A história da distribuição da riqueza jamais deixou de ser profundamente política, o que impede sua restrição aos mecanismos puramente econômicos... A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja,*

*ela é fruto da combinação de forças, de todos os atores envolvidos”.*

A CSLL foi prevista pela primeira vez, no Sistema Tributário Nacional, pelo Constituinte de 1988, que a incluiu entre as fontes de receita da seguridade social, que garantem a concretização dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, fortemente expandidos pela Constituição Cidadã.

A CSLL é, hoje, o quarto tributo federal mais rentável. Sua receita só é menor que a da Contribuição para a Previdência Social, a do Imposto de Renda (IR) e a da Cofins. Sua participação na receita tributária da União é da ordem de 5,6%. Correspondeu, em 2013, a 1,27% do Produto Interno Bruto (PIB), um percentual menor que o da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) no seu último ano de vigência (1,4%, em 2007). Cabe lembrar que a extinta CPMF era uma das principais fontes de financiamento da seguridade social.

A elevação das alíquotas da CSLL já foi utilizada como um dos mecanismos para fazer o ajuste fiscal e ajudar o País a superar crises financeiras. No período de 1º/06/1994 até 31/12/1996 (Governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso), a alíquota das instituições financeiras atingiu o seu patamar mais alto: 30%. No Governo Itamar Franco, a majoração se deu por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º/03/1994, que criou o Fundo Social de Emergência, e, no Governo FHC, por meio da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, que criou o Fundo de Estabilização Fiscal.

O Anexo II a este relatório mostra a evolução das alíquotas da CSLL, desde o início da cobrança do tributo, em 1º de janeiro de 1989, até 1º de setembro de 2015, data de início de vigência da alíquota ora majorada.

Muitos congressistas sugerem que o setor financeiro amplie a sua participação. São doze as emendas apresentadas para elevar a alíquota da CSLL para patamar superior ao fixado pela MPV nº 675, de 2015.

A Emenda nº 12, do Deputado Weverton Rocha, propõe 25%; a Emenda nº 144, do Deputado Professor Victório Galli, sugere 27%; as Emendas nº 16, 17, 34 e 130, dos Deputados Reginaldo Lopes, Pedro Uczai, Orlando Silva e Sérgio Vidigal sugerem 27,5%; as Emendas nº 19, 64, 73, 158 e 177, dos Deputados Nelson Marquezelli, Giovani Cherini, do Senador Donizeti Nogueira, do Deputado Zé Silva e do Senador Cristovam Buarque, respectivamente, 30%; a Emenda nº 65, do Deputado André Figueiredo, propõe 35%.

Outros congressistas sugerem (em emendas conexas) o aumento de alíquotas de outros tributos para as entidades financeiras. As Emendas nº 53 e 54, do Deputado Daniel Vilela, elevam de 4% para 6%, ou para 5%, respectivamente, a alíquota da Cofins; a Emenda nº 66, do Senador Walter Pinheiro, eleva para 5%; a Emenda nº 143, do Senador Donizeti Nogueira, estabelece alíquotas adicionais progressivas do IRPF para pessoas com rendimentos mensais acima de R\$ 50.000,00, e do IRPJ das instituições cujos lucros excedam o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00, R\$ 100.000,00 ou R\$ 500.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. A Emenda nº 59, do Deputado André Figueiredo, faz incidir o Imposto de Renda na Fonte (IRF) de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas das instituições financeiras e equiparadas.

Acolhemos parcialmente as Emendas nºs 12, 16, 17, 19, 34, 64, 65, 73, 130, 144, 158 e 177, para elevar para 23% a alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas, à exceção das cooperativas de crédito, adiante explicitada, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei resultante da medida provisória.

O setor financeiro beneficia-se diretamente do desenvolvimento do cenário macroeconômico, seja ele favorável ou não, e também da sua ampla relação intersetorial, pois pode tanto fomentar a economia através do crédito quanto financiar os gastos do governo através das compras de títulos públicos. A Selic em altos patamares, como agora, gera intensificação de transferência de renda aos rentistas e investidores no mercado financeiro, beneficiando, direta e indiretamente, as instituições financeiras.

A lucratividade do setor financeiro tem sido alavancada tanto pelo desenvolvimento de instrumentos de crédito com maior nível de garantia, como o crédito consignado em folha de pagamento recentemente reforçado pela MPV nº 681, de 10 de julho de 2015, como pela melhora no ambiente de segurança jurídica,

com a ampliação do prazo de financiamento de bens, como veículos e imóveis. Também houve crescimento na taxa de penetração da população aos produtos de investimentos financeiros, a exemplo dos fundos de investimentos, das letras de crédito do agronegócio e das letras de crédito imobiliário.

Há poucos dias foram publicados números referentes à lucratividade dos bancos brasileiros no último trimestre apresentando recordes históricos em duas das principais instituições privadas nacionais e números expressivos em todas as demais. O Bradesco obteve seu maior lucro trimestral na história, anunciando ter registrado lucro líquido contábil de R\$ 4,473 bilhões no segundo trimestre de 2015, após atingir R\$ 4,244 bilhões nos três meses anteriores – um aumento de 5,4%. Já na comparação com o mesmo período do ano passado, o lucro mostrou crescimento de 18,4%. No caso do Itaú-Unibanco, o banco registrou lucro líquido de R\$ 5,984 bilhões no segundo trimestre deste ano. Nos três meses anteriores, o lucro havia sido de R\$ 5,73 bilhões e no segundo trimestre do ano passado, de R\$ 4,899 bilhões. O lucro do Itaú no período entre abril e junho é o maior já registrado na história do banco para um 2º trimestre. O ganho de R\$ 5,984 bilhões é também o segundo maior da história em valores nominais entre os bancos brasileiros de capital aberto para este período, perdendo apenas para o do Banco do Brasil em 2013 (R\$ 7,4 bilhões). No semestre, o lucro somou R\$ 11,71 bilhões, contra R\$ 9,318 bilhões nos primeiros seis meses de 2014. Falando em Banco do Brasil a instituição registrou lucro de R\$ 5,8 bilhões no primeiro trimestre de 2015 e ao que tudo indica deverá apresentar resultado semelhante no segundo trimestre. Caixa e Santander lucraram menos, porém, ainda assim, resultados expressivos de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,6 bilhão, respectivamente, nos três primeiros meses deste ano.

Afora as emendas majoradoras da alíquota da CSLL, as demais, de pertinência temática, intentam:

a) permitir ao Poder Executivo reduzir em até dez pontos percentuais a alíquota de 20% relativamente às instituições financeiras que comprovem patamares mínimos de desembolsos em financiamentos: (i) para microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional (nº 149, do Deputado Octávio Leite); (ii) de médio e longo prazo para obras no setor de infraestrutura econômica (nº 157, do Deputado Vanderlei Macris); (iii) reduzir a majoração da alíquota para 18% (nº 182, do Deputado Alfredo Kaefer);

b) limitar a 31 de dezembro de 2018 a vigência da alíquota majorada (nº 160, do Deputado Paes Landim);

c) excluir certas categorias de instituições financeiras da majoração da alíquota e determinar que elas tenham a alíquota reduzida para 9%. A Emenda nº 78, do Deputado Subtenente Gonzaga, a de nº 137, da Deputada Conceição Sampaio e a de nº 174, do Deputado Domingos Sávio, excluem as cooperativas de crédito. A Emenda nº 137 exclui também as associações de poupança e empréstimo. A Emenda nº 111, do Senador José Agripino, e a de nº 152, do Deputado Alex Canziani, excluem as seguradoras especializadas em saúde;

d) manter a alíquota de 15% para as distribuidoras de valores mobiliários e as corretoras de câmbio e valores mobiliários (Emenda nº 146 do Deputado Nelson Marchezan Júnior), e para as cooperativas de crédito ( nº 39, do Deputado Lucas Vergílio);

e) destinar o produto da arrecadação decorrente da majoração: (i) a ações e serviços de saúde, sendo, no mínimo 70% distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal (Emenda nº 58, do Deputado André Figueiredo); (ii) a ações e serviços públicos de saúde (Emenda nº 136, da Deputada Conceição Sampaio); (iii) 15% aos Fundos Municipais de Saúde, repartidos de acordo com os coeficientes do FPM (Emenda nº 145, do Deputado Hildo Rocha); (iv) 21,5% para os Estados e o DF e 23,5% para os Municípios, repartidos de acordo com os coeficientes do FPE e do FPM, respectivamente (Emenda nº 156, do Deputado Domingos Sávio);

f) esclarecer que a alíquota aplicável às instituições financeiras e equiparadas no exercício de 2015 é de 15% nos meses de janeiro a agosto e de 20% nos meses de setembro a dezembro (Emenda nº 9, do Deputado Rubens Bueno).

A despeito da existência de bons argumentos a sustentar algumas dessas emendas, inclinamo-nos a rejeitá-las, pelas seguintes razões:

- i) a redução da alíquota em até dez pontos percentuais contraria frontalmente o próprio objetivo da MPV, de elevar a alíquota para o setor financeiro;
- ii) a elevação da alíquota da Cofins se somaria à majoração da alíquota da CSLL, já levada a cabo pela MPV e que será ampliada, caso nossa proposta seja aprovada, ademais, o Poder Executivo já comunicou que está preparando uma ampla reforma no PIS/Cofins;
- iii) a elevação da alíquota do IRPJ exclusivamente para as instituições financeiras e equiparadas e a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos distribuídos apenas pelas referidas instituições não encontram amparo na Constituição Federal;
- iv) a receita auferida da CSLL é vinculada à seguridade social por dispositivo constitucional (art. 195, III). A destinação de parcela dessa receita aos entes descentralizados é inconstitucional; a vinculação à saúde é desnecessária, uma vez que esta é a destinação tradicionalmente priorizada pelas leis orçamentárias anuais (LOA). Em 2014, por exemplo, a maior parte da CSLL financiou ações do Sistema Único de Saúde (SUS), foram arrecadados cerca de R\$ 65,5 bilhões dos quais R\$ 36,6 bilhões foram destinados à saúde.
- v) a alíquota de 23% que ora propomos respeitará o decurso de nova noventena cujo termo final dependerá da tramitação da medida provisória, o que nos força a rejeitar a Emenda nº 9.

Consideramos, entretanto, propor elevação mais moderada para as cooperativas de crédito. Propomos fixá-la em 17% a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei de conversão, mesma data da elevação para 23% da alíquota da CSLL para as demais instituições financeiras e equiparadas. Duas razões, ao menos, justificam esse tratamento: (i) o cooperativismo conta com o apoio e o estímulo explícito da Constituição Federal, nos seus arts. 170, § 2º, e 146, II, c; (ii) as cooperativas de crédito são entidades diferenciadas das demais instituições financeiras no que respeita à capacidade contributiva. Dessa maneira, acolhemos parcialmente as Emendas nºs 39, 78, 137 e 174 e rejeitamos as Emendas nºs 9, 58, 111, 136, 145, 146, 149, 152, 156, 157, 160 e 182.

### **II.3.2 – Emendas conexas a matéria tributária**

A Emenda nº 18, do Deputado Jorge Côrte Real, prorroga, por mais cinco anos, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), concedida pelo art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento. Caso a isenção não seja prorrogada, as empresas beneficiárias pagarão 25% sobre o frete das cargas de importação, comprometendo a sua competitividade e até mesmo a sua consolidação naquelas regiões menos desenvolvidas, onde se instalaram, motivadas por esse e outros incentivos fiscais, que objetivam reduzir desigualdades concorrenciais relativamente às demais regiões do País. Segundo cálculo da RFB, a renúncia fiscal derivada da prorrogação do AFRMM é da ordem de R\$ 554,74 milhões ao ano, estimados para 2016. Acolhemos integralmente a emenda não só por ser meritória como também por atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dando continuidade a um benefício importante para o desenvolvimento de duas importantes regiões do país.

A Emenda nº 29, do Deputado Marcelo Matos, facilita a suspensão do pagamento de tributos pelo prazo máximo de sete anos, quando se tratar da industrialização de embarcação amparada pelo regime aduaneiro especial de drawback. A esse respeito, a Portaria do Secretário de Comércio Exterior (SECEX) nº 25, de 27 de novembro de 2008, estabelece, no Anexo VI, relativo a Drawback-embarcação para entrega no mercado interno, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que, em se tratando da modalidade suspensão, o prazo de validade do ato concessório de drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação do fornecimento vinculado. Estabelece, ainda, que a empresa beneficiária do regime poderá solicitar alteração no ato concessório de drawback, desde que com a expressa concordância da empresa contratante.

É comum, contudo, que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves, atrasos de seus fornecedores e embates com seus clientes. Na atual conjuntura, a

Petrobras, maior contratante de embarcações, enfrenta notórios problemas que podem afetar os seus contratos nesse setor. Todos esses fatores têm o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o atual prazo máximo de cinco anos dos atos concessórios do regime de drawback seja insuficiente para abranger toda a execução do contrato ao qual está vinculado. Exigir o pagamento de tributos, nessas circunstâncias, comprometeria o capital de giro para a produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes.

É fato que o art. 71, § 1º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988), constante das disposições gerais sobre os regimes aduaneiros especiais, prevê que, a título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de suspensão do Imposto de Importação poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos. Não é razoável, contudo, submeter à alta decisão ministerial cada caso de prorrogação de drawback de embarcação, hoje administrado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Por essas razões, acolhemos integralmente, mediante aperfeiçoamento de redação, a Emenda nº 29. Estima-se com a prorrogação do drawback embarcações uma renúncia fiscal de R\$ 48,15 milhões em 2016 e a preservação de milhares de postos de trabalho neste setor.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 31, do Deputado Ricardo Barros, que acaba com a desoneração de PIS/Pasep e Cofins sobre partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores. Essa medida visa acabar com o acúmulo de créditos dessas contribuições enfrentado pelas geradoras de energia eólica. Por promover o retorno da tributação, deve respeitar a noventena.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 68, do Senador Walter Pinheiro, para eliminar, em etapas, até o exercício fiscal encerrado em dezembro de 2017, a faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio. A saída desse mecanismo dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para o período de apuração encerrado em dezembro de 2016; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017; (iii) 0%, para os períodos posteriores. Entendemos que se trata também de uma medida de justiça tributária, permitindo que as camadas com maior renda na sociedade possam contribuir de forma mais adequada para o ajuste fiscal.

Acolhemos parcialmente as Emendas nºs 87 e 112, de teor idêntico, do Deputado Hugo Leal e do Senador Hélio José, respectivamente, que alteram a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para: (i) prorrogar até 21 de dezembro de 2020 o prazo (que vence em 31 de dezembro de 2015) para que os beneficiários do Reporto – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – efetuem aquisições e importações com os benefícios fiscais que lhe são próprios.

O Reporto é imprescindível para o sucesso da segunda fase do Programa do Investimento em Logística (PIL). A renúncia fiscal decorrente de sua prorrogação é da ordem de R\$ 322 milhões ao ano, estimados para 2015 pela RFB.

Também acolhemos, integralmente, a Emenda nº 120, do Senador Romero Jucá, que conforma a legislação de PIS/Pasep e Cofins no regime de incidência não cumulativa ao comando constitucional de que não se tributam receitas decorrentes de exportação. Hoje, o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, respeitam o ditame constitucional somente com relação a mercadorias e serviços. A Emenda nº 120 propõe incluir nessa lista os direitos e intangíveis, desde que seu pagamento represente ingresso de divisas no Brasil.

As Emendas nºs 133 e 147, de idêntico teor, dos Deputados Jorginho Mello e Weliton Prado, propõem reduzir o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 22 da TIPI, na seguinte forma: I – 10% em 2016; II – 5% em 2017; 0% em 2018. Os autores destacam que as grandes corporações do setor de refrigerantes centralizam a produção dos insumos – extratos concentrados ou sabores concentrados – na Zona Franca de Manaus (ZFM). Ali, se beneficiam da isenção do IPI e, depois, do crédito de 20% do IPI que seria devido caso não houvesse a isenção. Os créditos decorrentes são utilizados para diminuir o IPI incidente na comercialização do refrigerante, prejudicando os pequenos produtores dessas bebidas, que não têm acesso a esse mecanismo de planejamento tributário.

Sabemos que a legitimidade desse crédito do IPI está sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 592.891-SP com repercussão geral). Entretanto, independentemente da decisão do STF, no momento em que o país enfrenta grandes dificuldades econômicas entendemos que o segmento de refrigerantes que utiliza concentrado fabricado na ZFM pode e deve dar sua contribuição ao ajuste fiscal, assim como já deram trabalhadores, aposentados e tantos outros segmentos da sociedade. Sem qualquer prejuízo para o tratamento diferenciado que, defendo, seja dado à Zona Franca de Manaus, cuja prorrogação por mais 50 anos aprovamos nesta Casa, propomos uma leve redução da alíquota do IPI incidente sobre o concentrado. Assim, respeitada a anterioridade nonagesimal, reduzimos a alíquota de 20% para 17%, o que propiciará um aumento de arrecadação, em 2016, da ordem de R\$ 295,38 milhões, segundo estimativa da RFB. Acolhemos parcialmente, pois, as Emendas nºs 133 e 147, dando-lhes uma redação mais adequada, que inclui dispositivo segundo o qual os créditos dos tributos decorrentes da aquisição de extratos concentrados para elaboração de bebidas refrigerantes, produzidos com os benefícios da Zona Franca de Manaus, somente poderão ser utilizados para abatimentos de débitos decorrentes da comercialização dos produtos elencados no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 (água, refrigerantes, energéticos, isotônicos e outros não alcoólicos), impedindo, assim, a compensação de débitos para cerveja e outras bebidas alcoólicas.

A Emenda nº 172, do Deputado Domingos Sávio, estende às demais cooperativas (não só as de crédito) a possibilidade de deduzir, das receitas de aplicações financeiras, as despesas financeiras incorridas em empréstimos e financiamentos. Acolhemos a emenda integralmente, de forma que, doravante, a base de cálculo de IRPJ e CSLL de todas as cooperativas será o resultado financeiro, tal qual acontece nas demais instituições empresariais.

Propomos a prorrogação por mais cinco anos dos incentivos fiscais do IRPJ e do IRPF concedidos pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, ao:

- a) Pronon – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, desenvolvido por instituições de prevenção e combate ao câncer; e
- b) Pronas/PCD – Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, desenvolvido por instituições que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.

Ambos os programas são desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam: (i) certificadas como entidades benfeitoras de assistência social; ou (ii) qualificadas como organizações sociais; ou (iii) organizações da sociedade civil de interesse público. Esses programas têm sido de extrema importância para os elevados propósitos da atenção à saúde dos brasileiros, com resultados significativos e que merecem o nosso reconhecimento e apoio. O art. 4º da Lei que se pretende prorrogar faculta às pessoas físicas e às pessoas jurídicas a opção de deduzirem do IR os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços definidos naquela Lei para os dois programas. Vale lembrar que essa prorrogação não tem impacto fiscal, pois, seu montante já está estabelecido na lei que prevê incentivos culturais.

Por fim, propomos a prorrogação do prazo de apresentação dos projetos referentes ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico de Semicondutores – Padis para até 31 de julho de 2020. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS consiste em medida que busca a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País, inclusive por prever que etapas importantes da cadeia produtiva dos projetos aprovados sejam realizadas dentro do Brasil. No entanto, o prazo para apresentação dos projetos, previsto no § 2º do art. 5º da Lei 11.484, de 31 de maio de 2007, terminou em maio de 2015, sendo necessária sua reabertura, por mais 5 anos, para dar continuidade a esse programa que vem obtendo bons resultados. Vale destacar que a medida encontra-se em consonância com o disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO) e com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não gerará impacto fiscal em 2015 - tendo em vista que os projetos ainda precisam ser apresentados, aprovados e implementados - e eventual renúncia nos próximos dois anos deverá ser considerada nas leis orçamentárias anuais, inclusive na de 2016, que está em elaboração. Por fim, convém ressaltar que o impacto fiscal da medida vem sendo pequeno nos últimos anos, principalmente quando comparado com os benefícios para o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Por diversas razões, entendemos que não devem ser acolhidas as outras emendas que também versam sobre matéria tributária, de nºs: 2, 3, 4, 5, 6, 10, 25, 27, 30, 33, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 53, 54, 59, 62, 66, 67, 69, 72, 76, 77, 81, 83, 85, 86, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 114, 116, 117, 119, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 131, 134, 140, 141, 142, 143, 148, 151, 153, 154, 161, 163, 165, 166, 167, 170, 171, 173, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 191, 192. Elas não têm urgência ou relevância. Algumas já foram atendidas por meio: (i) das Leis nºs 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 13.137, de 19 de junho de 2015, 13.155, de 5 de agosto de 2015 – todas oriundas de PLVs (Emendas nºs 10, 43, 171, 176 e 192); (ii) da MPV nº 685, de 21 de julho de 2015 (Emenda nº 33). Outras foram atendidas pelos PLVs nº 6 e 7, ambos de 2015, convertidos em leis, mas objeto de vetos (Emendas nºs 114, 165 e 179). Muitas compõem proposições em tramitação no Congresso Nacional, que serão examinadas com mais tempo. Outras criam novas renúncias de receita, que devem ser evitadas na atual conjuntura.

### **II. 3.3 Emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV**

A LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) determina, em seu art. 7º, II, que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Em consonância com essa norma complementar do art. 59, parágrafo único, da Carta Magna, abstemo-nos de acolher as emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV nº 675, de 2015. Ressaltamos, contudo, que algumas delas versam sobre matérias que já foram contempladas pelo Congresso Nacional em anteriores projetos de lei de conversão (PLV), tendo sido objeto de sanção (Emendas nºs 52, 79 e 82) ou voto presidencial (Emendas nºs 127 e 186), conforme assinalado no Anexo I a este relatório. Outras foram contempladas em medidas provisórias editadas posteriormente, conforme anotado no Anexo I (Emendas nºs 13, 14, 15, 32, 113, 122, 155 e 168).

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 31, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 12, 16, 17, 19, 34, 39, 64, 65, 68, 73, 78, 87, 112, 130, 133, 137, 144, 147, 158, 174 e 177, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 13.097, de 19 de janeiro de 2015; revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

**Art. 2º** A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** .....

I – 23% (vinte e três por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

.....

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** .....

.....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** .....

.....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 7º** A Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 8º** A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescida de artigos com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Será de 17% (dezessete por cento) a alíquota do IPI incidente no desembarque aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos classificados no código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sem prejuízo das eventuais reduções previstas na legislação para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de semente de guaraná ou extrato de açaí.

“**Art. 32-A** Os créditos dos tributos de que tratam os arts. 14 a 34 desta Lei decorrentes da aquisição de mercadorias classificadas nos códigos 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02 da TIPI somente poderão ser utilizados para abatimento de débitos decorrentes da comercialização dos produtos de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplica a produto incentivado por meio de projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.”

**Art. 9º.** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

.....

§ 13. O limite de que o trata o caput fica reduzido para:

I – 50% (cinquenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.” (NR)

“**Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

**“Art.5º .....**

.....  
.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação ao art. 1º;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 13;

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 13.** Ficam revogados, relativamente à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

I – o inciso XL do § 12 do art. 8º;

II – o inciso XXXVII do art. 28.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## ANEXO I

### QUADRO DESCRIPTIVO DAS EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 675, DE 2015

Nº	Autor	Descrição	Comentário
1	Sen. Angela Portela	<p>Altera o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que trata da renovação das outorgas de radiodifusão sonora, com o objetivo de ampliar para até dois anos o prazo para apresentação dos pedidos de renovação, tornando-o mais compatível com o tempo usualmente despendido pelo poder público para apreciação de pedidos dessa natureza. Atualmente, o período é de três a seis meses do término da outorga.</p> <p>O art. 2º da emenda torna tempestivo todos os pedidos de renovação apresentados até sessenta dias após a data de publicação da Lei, o que, na prática, significa um perdão conferido àquelas emissoras que descumpriam o prazo atualmente em vigor.</p> <p>A emenda altera, ainda, a Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para modificar os requisitos de renovação da outorga e as sanções estabelecidas no Código. Pelo critério proposto, deixam de ser apreciados os requisitos subjetivos como idoneidade técnica e moral, bem como o atendimento ao interesse público. Bastará ao solicitante atender os requisitos legais e regulamentares. Também deixam de ser nulas as alterações estatutárias (que não resultem alteração de controle societário) das emissoras que deixarem de ser informadas ao Poder Executivo. E deixam de ser punidas com a suspensão do serviço as seguintes infrações: a) não comunicação das alterações estatutárias; b) não retransmissão da Voz do Brasil; e c) descumprimento do tempo mínimo estabelecido para a transmissão do serviço noticioso.</p> <p>Por fim, a emenda propõe revogar o inciso <i>i</i> do art. 38 do Código Brasileiro das Telecomunicações, dispositivo destinado a possibilitar o controle da limitação constitucional imposta à participação de estrangeiros nas empresas jornalísticas e de radiodifusão.</p>	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
2	Dep. Ezequiel Fonseca	Altera a Lei nº 11.508, de 2007, para estender os benefícios das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), hoje restritos à produção de mercadorias, à prestação de serviços destinados ao exterior, desde que relacionados em lista elaborada pelo Poder Executivo.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
3	Dep. Ezequiel Fonseca	Altera a Lei nº 11.508, de 2007, para reduzir de 80% para 60% (podendo o Poder Executivo ainda reduzir para 50% no caso de atividades de desenvolvimento de software) o percentual da receita bruta decorrente de exportação que a ZPE se compromete a auferir e manter para fazer jus aos benefícios fiscais.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
4	Sen. Ferraço Ricardo	Altera a Lei nº 13.043, de 2014, para vedar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício, utilize créditos do Reintegra a que a pessoa jurídica exportadora faz jus para abater prestações vincendas de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Semelhante à Emenda nº 116.
5	Sen. Ferraço Ricardo	Altera a Lei nº 13.043, de 2014, para fixar <i>vacatio legis</i> de 180 dias para a entrada em vigor de decreto presidencial que altere o percentual do Reintegra (hoje, 1% sobre a receita auferida com a exportação de produtos industrializados).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
6	Sen. Ferraço Ricardo	Altera a Lei nº 11.457, de 2007, para autorizar empresas, empregadores domésticos e trabalhadores a utilizar créditos de outros tributos para abater débitos previdenciários.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 117.
7	Dep. Barros Ricardo	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para estender a desoneração de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a importação ou a venda no mercado interno, hoje restrita às partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, ao ferramental e insumos.	Emenda retirada pelo autor. Idêntica à Emenda nº 30.
8	Dep. Barros Ricardo	Altera as Leis nºs 10.865, de 2004, e 13.097, de 2015, para revogar a desoneração de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a importação ou a venda no mercado interno de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, porque o benefício tem provocado grande acúmulo de créditos.	Emenda retirada pelo autor. Está compreendida na Emenda nº 31.
9	Dep. Rubens Bueno	Acresce dispositivo à MPV nº 675, de 2015, para esclarecer a aplicação ao longo do ano de 2015 das alíquotas da CSLL considerando as antecipações e estimativas: 1º/1/2015 a 31/8/2015 15%; demais meses 20%.	Pertinência temática à MPV nº 675.
10	Dep. João Derly	Altera a Lei nº 11.438, de 2006, para prorrogar indefinidamente as deduções do IRPJ e do IRPF devidos destinadas a incentivar o esporte.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O art. 43 da recém-sancionada Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, proveniente da MPV nº 671, de 2015 ("MP do Futebol"), estendeu até o ano de 2022 os benefícios fiscais para o desporto.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
11	Dep. Weverton Rocha	Altera a MPV nº 675, de 2015, para vedar o repasse às tarifas bancárias da elevação para 20% da alíquota da CSLL das instituições financeiras e equiparadas.	Propõe o tabelamento de tarifas bancárias. Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675
12	Dep. Weverton Rocha	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 25% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
13	Dep. Giacobo	Prorrogação dos contratos entre a Chesf e indústrias eletrointensivas na área da Sudene.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, tratada na MPV nº 677, de 22/06/2015.
14	Dep. Giacobo	Prorrogação dos contratos entre a Chesf e indústrias eletrointensivas na área da Sudene.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, tratada na MPV nº 677, de 2015.
15	Dep. Giacobo	Prorrogação dos contratos entre a Chesf e indústrias eletrointensivas na área da Sudene.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, tratada na MPV nº 677, de 2015.
16	Dep. Reginaldo Lopes	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 27,5% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
17	Dep. Pedro Uczai	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 27,5% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
18	Dep. Jorge Côrte Real	Altera a Lei nº 9.808, de 1999, para prorrogar por cinco anos, até 31/12/2020, o prazo para implantação, modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos no Nordeste e na Amazônia com isenção do Adicional ao Frete (AFRMM).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
19	Dep. Nelson Marquezelli	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
20	Dep. Osmar Serraglio	Reduz a remuneração devida ao Banco do Brasil, pelos serviços prestados como agente financeiro da União na celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727, de 15/12/1988, de 0,10% a.a. para 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor. Trata-se de uma redução de 90% do valor da remuneração do Banco. O autor argumenta que as tarifas pagas pelas companhias de habitação popular reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade-fim dessas entidades.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
21	Dep. Osmar Serraglio	Isenta de taxas e tarifas os serviços prestados por bancos oficiais às Companhias de Habitação Popular.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
22	Dep. Osmar Serraglio	<p>Propõe que entidades da administração indireta vinculados a Estados e Municípios, com finalidade habitacional, constituídas na forma de empresas, autarquias ou fundações que demonstrarem capacidade técnica e operacional compatível sejam reconhecidas pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal como agentes promotores de projetos habitacionais e farão jus às remunerações correspondentes aos serviços prestados.</p> <p>O § 1º do artigo proposto considera como atribuições do agente promotor a identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos; a seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra; a elaboração de projetos para loteamentos, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários, em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos; a execução das obras, diretamente ou por contratação de construtoras e fiscalização da construção das unidades habitacionais; e o trabalho social.</p> <p>Propõe, ainda, que, nos projetos habitacionais que atendam a população de até 50 mil habitantes, que tenham como principais fontes de recursos o Orçamento Geral da União ou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, os entes mencionados no artigo ficam autorizados a:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) atuar como instituição depositária dos recursos;</li> <li>2) definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades;</li> <li>3) controlar a execução físico-financeira dos recursos; e</li> <li>4) prestar contas das operações realizadas com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.</li> </ol>	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
23	Dep. Osmar Serraglio	<p>Propõe que os agentes financeiros do SFH, nos saldos devedores dos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, aplicarão atualização monetária igual à das contas vinculadas do referido Fundo. Também confere à Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, responsabilidade pela apuração de saldos residuais e demais valores decorrentes da aplicação dessa regra. A partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu procedimentos a serem observados com relação à remuneração das cadernetas de poupança e aos financiamentos concedidos com esses recursos pelas sociedades de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário e caixas econômicas, a remuneração da poupança passou ter índices variáveis pela taxa referencial (TR), dependendo do dia da aplicação. Segundo o autor, essa mesma lei determinou que os saldos devedores dos financiamentos concedidos com recursos da poupança após a vigência da Medida Provisória que lhe deu origem, devem ser reajustados pela variação da TR do dia de assinatura do respectivo contrato (art. 18, §2º).</p> <p>Ocorre que a Lei 8.177, de 1991, não se refere em nenhum momento a contratos de financiamento lastreados em recursos do FGTS. Ao contrário, sempre que se refere a financiamentos habitacionais, esclarece que se tratam daqueles com recursos da poupança. Porém, como passaram a existir até 31 índices diferentes por mês, houve necessidade de que a lei elegesse um deles para as correções das contas vinculadas do FGTS, elegendo-se a TR do dia 1º de cada mês. Consequentemente, esse é também o índice a ser utilizado nas aplicações dos recursos desse Fundo. Porém, ainda segundo o autor, a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício nº 072/2004 dirigido à Associação Brasileira de Cohabs, entendeu que o índice aplicável a financiamentos com recursos provenientes da caderneta de poupança é extensivo aos financiamentos com recursos do FGTS, pois estaria amparado pelos §§ 3º e 4º do artigo 18 da Lei 8.177. Na verdade, esses parágrafos se referem às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH (§ 3º) e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (§ 4º, extinto na ADIN 493).</p> <p>Tal entendimento resulta em um forte fator de desequilíbrio financeiro para as Cohabs, uma vez que a variação acumulada entre janeiro de 1991 e julho de 2002 para a TR do dia 30 é 15 % inferior à variação da TR do dia 1º no mesmo período. Como o vencimento das prestações devidas pelos promitentes compradores de Cohabs e órgãos assemelhados ocorrem massivamente nos dias 30, é lícito admitir-se que os seus prejuízos tendem para o citado percentual.</p> <p>O autor argumenta, ainda, que a comparação dos</p>	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Comentário</b>
24	Dep. Osmar Serraglio	<p>1) faculta às companhias de habitação e órgãos assemelhados formalizarem à Caixa Econômica Federal pedido de reabertura de análise dos contratos que tiveram a cobertura do FCVS negada; 2) autoriza a Caixa a promover, junto as companhias habitacionais e órgãos assemelhados, planos de venda em condições excepcionalizadas, e 3) autoriza a União a convalidar os planos de venda que encerram condições excepcionalizadas concedidas pela Caixa às companhias habitacionais e órgãos assemelhados.</p> <p>.</p>	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. A proposta retoma a discussão sobre os saldos residuais dos contratos de financiamento habitacional sem cobertura pelo FCVS.
25	Dep. Osmar Serraglio	<p>1) dá nova redação ao inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio. Referido dispositivo estabelece que nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada. A emenda pretende estender esse benefício também para o caso de habitações populações de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Cohabs, ou por parte de agentes públicos de habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la; 2) isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, desde que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado; 3) exclui da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as subvenções destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora para o custeio das empresas públicas e sociedades de economia mista em que tenham participação igual ou superior a noventa por cento do capital social realizado.</p>	Matéria tributária, conexa à da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
26	Dep. Osmar Serraglio	<p>1) autoriza a União a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento com cobertura do FCVS; 2) limita a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, em 50% do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 1% ao ano; e 3) estabelece que as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangerão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação da lei.</p> <p>O autor argumenta que a Resolução n.º 314/2012, do Conselho Curador do FCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na Caixa será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo Conselho Curador do CFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP nº 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999. Ocorre que na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto seguro habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, como a multa decendial e os juros de mora dificultam qualquer renegociação de suas dívidas, devido ao elevado custo financeiro da operação.</p>	Matéria estranha ao objeto da MPV nº675.
27	Dep. Jovair Arantes	Permite a atualização pela variação do IPCA do custo de aquisição dos bens móveis e imóveis no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2015.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
28	Dep. Jovair Arantes	Autoriza a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do Proálcool.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675
29	Dep. Marcelo Matos	Altera o art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992, para fixar em sete anos o prazo máximo de suspensão de tributos previsto nos atos concessórios de regime de <i>drawback</i> no caso de industrialização de embarcação.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
30	Dep. Barros Ricardo	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para estender a desoneração de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a importação ou a venda no mercado interno, hoje restrita às partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, ao ferramental e insumos.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 30, retirada.
31	Dep. Barros Ricardo	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para revogar a desoneração de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a importação ou a venda no mercado interno de partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, porque o benefício tem provocado grande acúmulo de créditos.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Compreende a Emenda nº 8, retirada.
32	Dep. Manoel Junior	Altera as Leis nºs 10.820, de 2003, e 8.213, de 1991, para evitar o superendividamento de empregados na modalidade consignação em folha de pagamento.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 681, de 10/07/2015.
33	Dep. Manoel Junior	Permite a utilização de créditos de terceiros para abater débitos vencidos até 31/12/2013 relativos a tributos de competência da União.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 685, de 21/07/2015.
34	Dep. Orlando Silva	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 27,5% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
35	Dep. Montes Marcos	Altera a Lei nº 5.709, de 1971, para estabelecer que as pessoas jurídicas brasileiras somente se sujeitarão às restrições de aquisição de imóvel rural se seu controle estiver nas mãos de entes estrangeiros públicos (e não privados). A emenda permite que pessoas jurídicas estrangeiras privadas possam controlar pessoas jurídicas brasileiras sem se submeterem ao regime legal restritivo de aquisição de imóveis rurais. Argumenta-se, em suma, que o quadro atual inibe a atuação de investidores estrangeiros no mercado rural brasileiro.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
36	Dep. Montes Marcos	Altera a Lei nº 11.033, de 2004, para harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente no País.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
37	Dep. Montes Marcos	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para esclarecer que a isenção de imposto de renda sobre rendimentos de fundo de investimentos pagos aos cotistas estrangeiros que exclusivamente o compõem aplica-se aos fundos soberanos, ainda que domiciliados ou residentes em paraíso fiscal.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
38	Dep. Montes Marcos	Altera a Lei nº 12.431 de 2011, para adaptar à realidade do agronegócio os requisitos dos fundos de investimentos em direitos creditórios cujos rendimentos pagos a estrangeiros são isentos de imposto de renda.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
39	Dep. Lucas Virgílio	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excepcionar as cooperativas de crédito da elevação da alíquota da CSLL de 15% para 20%. A alíquota da CSLL devida pelas cooperativas de crédito manter-se-á em 15%.	Pertinência temática à MPV nº 675.
40	Dep. Luiz Carlos Hauly	Repassa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 190 bilhões, correspondente à desoneração de IR e IPI promovida pela União entre os anos de 2008 e 2012, de acordo com o Acórdão TCU nº 713, de 2014.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
41	Dep. Luiz Carlos Hauly	Isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos encargos sociais trabalhistas a pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
42	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir, no rol de deduções da base de cálculo do IR da pessoa física relativas à saúde, as despesas com atividades de educação física, limitadas a R\$ 2.400,00 ao ano englobando titular e dependentes.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
43	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para prorrogar até o exercício de 2019 a dedução do IR da pessoa física devido relativa à contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, já positivada no art. 2º da Lei nº 13.097, de 19/01/2015.
44	Dep. Luiz Carlos Hauly	Eleva de US\$ 50.00 para US\$ 200.00 a parcela isenta do valor do bem integrante de remessa postal internacional.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
45	Dep. Luiz Carlos Hauly	Destina às próprias autarquias e fundações federais o IR retido na fonte incidente sobre os rendimentos por elas pagos.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
46	Dep. Luiz Carlos Hauly	Concede isenção de IOF às operações de compra de moeda estrangeira destinadas ao custeio de estudante brasileiro que frequente instituições de ensino regular no exterior.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
47	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para elevar de R\$ 440.000,00 para R\$ 980.000,00 o valor do único imóvel cuja alienação será isenta do IRPF incidente sobre ganho de capital.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Comentário</b>
48	Dep. Luiz Carlos Hauly	Estabelece que os limites territoriais marítimos entre os Estados da costa brasileira serão correspondentes ou ao meridiano que limita os Estados, para aqueles à oeste do Rio Grande do Norte, ou o paralelo correspondente à fronteira dos Estados, para aqueles a sul do Rio Grande do Norte. A emenda visa alterar a regra utilizada atualmente, nos termos da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. A nova regra traria campos de petróleo do pré-sal para a projeção do Estado do Paraná, beneficiando-o significativamente na distribuição de royalties, em detrimento do Estado de São Paulo.
49	Dep. Luiz Carlos Hauly	Destina a Contribuição para o PIS/Pasep devida por Estados e Municípios ao próprio ente subnacional para utilização exclusiva em obras de infraestrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
50	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a Lei nº 11.668, de 2008, para estender a imunidade tributária do serviço postal às franquias dos Correios, dispensando-as do recolhimento de ISSQN.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. O ISSQN é de competência municipal e a lei alterada não é tributária.
51	Dep. Luiz Carlos Hauly	Determina a aplicação às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, (não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo) quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992. Se for aplicada a referida alínea “d” do art. 18 às instituições financeiras públicas estaduais ou àquelas com débitos para com o setor público, como aquelas que receberam empréstimos do PROER, programa de reestruturação de instituições financeiras privadas, ou do PROES, programa de reestruturação de instituições financeiras públicas estaduais, o setor público estará, em última instância, transferindo recursos para os detentores da massa em liquidação, os banqueiros que praticaram gestão temerária ou fraudulenta ou os governos estaduais, ou diretamente para as empresas que ainda têm dívidas com as massas em liquidação, se as mesmas condições forem repassadas aos devedores.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
52	Dep. Roberto Balestra	Altera a Lei nº 10.823, de 2003, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao seguro rural contratado no ano de 2014.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, já positivada no art. 4º da Lei nº 13.149, de 21/07/2015.
53	Dep. Daniel Vilela	Eleva de 4% para 6% a alíquota da Cofins a que estão sujeitas as instituições financeiras e equiparadas no regime cumulativo	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
54	Dep. Daniel Vilela	Eleva de 4% para 5% a alíquota da Cofins a que estão sujeitas as instituições financeiras e equiparadas no regime cumulativo	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Propósito semelhante ao da Emenda nº 66.
55	Sen. Vanessa Grazziotin	Regulamenta o § 4º do art. 239 da CF para criar uma contribuição adicional para a empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor. Essa contribuição é destinada exclusivamente ao financiamento do seguro-desemprego.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Mesmo propósito da Emenda nº 71. Como sugeriu o relator da Medida Provisória nº 665, de 2014, em seu relatório, a matéria deve ser apreciada por comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.
56	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera a Lei nº 9.960, de 2000, que regula a cobrança da Taxa de Serviços Administrativos pela Suframa, com o intuito de pôr fim a demanda judicial.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
57	Dep. Alceu Moreira	Acrescenta os arts. 24-A e 24-B à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. O art. 24-A autoriza a comercialização de arma de fogo por estabelecimento comercial, exigindo prévio registro no Comando do Exército e cadastro na Polícia Federal, bem como condiciona a implantação de novas fábricas de armas de fogo à comprovação do “domínio técnico completo” e da “capacidade efetiva de fabricação do produto integral em território nacional”. Por sua vez, o art. 24-B condiciona a importação de arma de fogo, exceto se autorizada pelo Comando do Exército, desde que destinada a “órgãos de segurança pública, fabricantes de armas e munições, empresário individual ou sociedade empresária para pesquisa e desenvolvimento, representantes comerciais, colecionadores, atiradores, caçadores, expositores e representações diplomáticas”.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. As alterações propostas pela emenda não contribuem com o objetivo restritivo do Estatuto do Desarmamento, posto que seu art. 24 já estabelece que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.
58	Dep. André Figueiredo	Altera a MPV nº 675, de 2015, para destinar o produto da arrecadação do percentual da alíquota da CSLL superior a 15% a ações e serviços de saúde, sendo no mínimo 70% distribuída aos Estados e ao Distrito Federal.	Pertinência temática à MPV nº 675.
59	Dep. André Figueiredo	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para fazer incidir o imposto de renda na fonte à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas das instituições financeiras e equiparadas (as mesmas sujeitas à elevação da alíquota da CSLL).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
60	Dep. André Figueiredo	Institui a periodicidade anual para o reajuste das tarifas bancárias.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
61	Dep. Leonardo Quintão	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que a exposição ao sol, por si só, não é suficiente para a imposição do adicional de insalubridade.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
62	Dep. Sérgio Souza	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para estender a suspensão de PIS/Pasep e Cofins aos insumos adquiridos pelo transportador ferroviário que, no ano anterior ao da aquisição, tenha 50% ou mais de sua receita de frete obtida mediante transporte de produtos para pessoa jurídica predominantemente exportadora.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
63	Dep. Covatti Filho	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para vedar às empresas exportadoras opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (substitutiva da incidente sobre a folha de pagamentos).	Emenda retirada pelo autor.
64	Dep. Giovani Cherini	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
65	Dep. André Figueiredo	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 35% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
66	Sen. Walter Pinheiro	Altera a Lei nº 10.864, de 2003, para elevar de 4% para 5% a alíquota da Cofins a que estão sujeitas as instituições financeiras e equiparadas no regime cumulativo.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Propósito semelhante ao da Emenda nº 54.
67	Sen. Walter Pinheiro	Altera a Lei nº 11.312, de 2006, para revogar a alíquota zero do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos produzidos por títulos públicos e pagos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
68	Sen. Walter Pinheiro	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para revogar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio pagos a titular, sócios ou acionistas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (lucro real).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
69	Sen. Walter Pinheiro	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para fazer re incidir o imposto de renda na fonte quando da distribuição de lucros e dividendos ao sócio ou acionista.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 86.
70	Sen. Walter Pinheiro	Altera o Código de Defesa do Consumidor, para vedar que os fornecedores de serviços essenciais cobrem dívidas do consumidor ou exijam comprovante de pagamento ou fatura após o prazo de um ano do fornecimento ou prestação do serviço.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
71	Sen. Walter Pinheiro	Regulamenta o § 4º do art. 239 da CF para criar uma contribuição adicional para a empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor. Essa contribuição é destinada exclusivamente ao financiamento do seguro-desemprego.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Mesmo propósito da Emenda nº 55. Como sugeriu o relator da Medida Provisória nº 665, de 2014, em seu relatório, a matéria deve ser apreciada por comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
72	Sen. Walter Pinheiro	Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo. O produto da arrecadação do adicional será destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
73	Sen. Donizeti Nogueira	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
74	Dep. Pompeo de Mattos	Altera a Lei nº 10.826, de 2003, para transformar a autorização para compra de arma de fogo em licença (ato vinculado, não discricionário)..	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. A modificação legislativa proposta é contrária ao espírito restritivo ao porte de arma de fogo em que se baseia o Estatuto do Desarmamento
75	Dep. Pompeo de Mattos	Altera o Código de Trânsito Brasileiro para fixar em três anos a validade do capacete de segurança.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
76	Dep. Pompeo de Mattos	Estende a isenção do IPI à aquisição por policiais e integrantes das Forças Armadas de revólveres, pistolas, espingardas, carabinas, cassetetes, bombas, granadas e munição. Hoje a isenção se aplica somente no caso de aquisição pelas instituições (Forças Armadas e órgãos arrolados no art. 144 da CF).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
77	Dep. Pompeo de Mattos	Reduz de 45% para 20% a alíquota do IPI incidente sobre revólveres, pistolas, espingardas, carabinas, cassetetes e suas partes e acessórios.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
78	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir as cooperativas de crédito do rol de instituições financeiras e equiparadas que recolhem a CSLL com alíquota majorada. A alíquota da CSLL devida pelas cooperativas de crédito será reduzida de 15% para 9%.	Pertinência temática à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 174.
79	Dep. Luis Carlos Heinze	Altera a Lei nº 10.823, de 2003, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao seguro rural contratado no ano de 2014.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, já positivada no art. 4º da Lei nº 13.149, de 21/07/2015. Mesmo propósito da Emenda nº 82.
80	Dep. Luis Carlos Heinze	Concede auxílio financeiro aos Estados e Municípios no montante de R\$ 1,95 bilhão (complementar à compensação financeira da Lei Kandir).	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
81	Dep. Luis Carlos Heinze	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para permitir que o crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins, acumulado ao final de cada trimestre-calendário e oriundo dos insumos utilizados na produção de arroz, seja aproveitado para o pagamento de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou então seja objeto de pedido de ressarcimento.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
82	Dep. Luis Carlos Heinze	Altera a Lei nº 10.823, de 2003, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao seguro rural contratado no ano de 2014.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, já positivada no art. 4º da Lei nº 13.149, de 21/07/2015. Mesmo propósito da Emenda nº 79.
83	Dep. Luis Carlos Heinze	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para restaurar as alíquotas cheias de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação de arroz. Veda o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e Cofins decorrentes da importação de arroz e farinha de trigo.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
84	Dep. Luis Carlos Heinze	Prorroga em dois anos o início da vigência (a partir de 26/7/2017, então) da Lei 13.019, de 31/7/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 684, de 21/07/2015.
85	Dep. Darcísio Perondi	Permite que, nos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017, sejam aproveitados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abater, respectivamente, até 50% do lucro ou até 50% da base de cálculo da CSLL. Hoje e sempre, o percentual tem sido de 30% ("trava dos 30%").	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
86	Dep. Raul Jungmann	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para fazer reincidente o imposto de renda na fonte quando da distribuição de lucros e dividendos ao sócio ou acionista.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 69.
87	Dep. Hugo Leal	Altera a Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31/12/2020 o prazo (que vence em 31/12/2015) para que os beneficiários do Reporto efetuem aquisições e importações com os benefícios fiscais do regime. Acresce aos beneficiários a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente. Amplia os itens de material ferroviário que podem ser adquiridos ou importados ao amparo do regime.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 112.
88	Dep. JHC	Veda o contingenciamento da subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvem suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
89	Dep. André Moura	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 9% para 20% a alíquota da CSLL devida pelas empresas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão. Reduz de 15% para 9% a alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas.	Emenda retirada pelo autor.
90	Dep. André Moura	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 9% para 20% a alíquota da CSLL devida pelas empresas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão.	Emenda retirada pelo autor.
91	Dep. André Moura	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para tornar facultativa a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - substitutiva da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos), exceto para as empresas concessionárias e autorizadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens e para as autorizadas e permissionárias do serviço de retransmissão de televisão, que obrigatoriamente recolherão a CPRB à alíquota majorada de 4,5%.	Emenda retirada pelo autor.
92	Dep. André Moura	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para postergar até o pagamento da CPRB relativo à receita bruta auferida no mês de junho de 2015 a manifestação de opção pela CPRB.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A emenda pressupõe que os setores econômicos podem hoje escolher qual contribuição recolher: a CPRB ou a contribuição patronal sobre a folha de salários. Em realidade, a lei determina os setores que obrigatoriamente devem recolher a CPRB.
93	Dep. André Moura	Altera a Lei nº 11.345, de 2006, para reescalonar, em até 360 prestações mensais, nas condições do parcelamento previsto nessa Lei da Timemania, os débitos vencidos e não pagos relativos a contribuições previdenciárias a cargo das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos e das entidades de saúde de reabilitação física de pessoas com deficiência sem fins econômicos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2014.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
94	Dep. Pauderney Avelino	Reduz a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins incidentes na venda de pneus e câmaras de ar novos para motocicletas por pessoas jurídicas fabricantes localizadas na Zona Franca de Manaus, de acordo com processo produtivo básico, utilizando como insumo borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
95	Dep. Pauderney Avelino	Altera a Lei nº 10.996, de 2004, para atribuir alíquota zero de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação aos insumos importados que deixarem de ser utilizados em processo de fabricação na Zona Franca de Manaus em razão de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração de processo produtivo básico por decisão do governo federal.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
96	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e na venda no mercado interno de GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano (gás de cozinha).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
97	Dep. Filho Mendonça	Reduz a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na venda de energia elétrica pelas geradoras, qualquer que seja a forma de geração.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
98	Dep. Filho Mendonça	Reduz a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na venda de energia elétrica pelas transmissoras.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
99	Dep. Filho Mendonça	Reduz a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na venda de energia elétrica pelas distribuidoras.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
100	Dep. Filho Mendonça	Reduz a zero, pelo prazo de cinco anos, as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na venda de energia elétrica (da geração à distribuição).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
101	Dep. Filho Mendonça	Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na prestação de serviço público de saneamento básico.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
102	Dep. Filho Mendonça	Alteração da Lei nº 9.250, de 1995. No caso de proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente será tributável a diferença positiva entre o valor recebido e o valor pago.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
103	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para tornar dedutível a despesa com material escolar utilizado pelo contribuinte e por seus dependentes até o limite anual equivalente a 25% do limite anual das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
104	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para elevar de R\$ 3.375,83 para R\$ 7.861,62 o limite anual das despesas dedutíveis com instrução do contribuinte e de seus dependentes.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
105	Dep. Filho Mendonça	Determina que os montantes entregues pela União ao FPE e FPM não poderão sofrer redução em função das desonerações temporárias do IR e do IPI.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
106	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para estender ao regime do lucro presumido a não tributação pelo IRPJ e CSLL das subvenções para investimentos.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 163.
107	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para permitir que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido atualizem, a partir de janeiro de 1996, o custo de aquisição de bens e direitos pela variação do IGP-M.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
108	Dep. Filho Mendonça	Altera a Lei nº 11.491, de 2007, para plasmar em lei o art. 12 do Regulamento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), que vedava ao Fundo realizar, direta ou indiretamente, repasse de recursos a instituições financeiras, incluídos os bancos de desenvolvimento.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
109	Dep. Filho Mendonça	Obriga as instituições financeiras a manter dispositivo antifurto de acionamento automático que inutilize ou torne inadequadas à circulação as notas de dinheiro quando detectada abertura ilícita dos terminais de autoatendimento.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
110	Dep. Filho Mendonça	Obriga as instituições financeiras a informar mensalmente suas tarifas em extrato gratuito.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
111	Sen. José Agripino	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir as seguradoras especializadas em saúde do rol de instituições financeiras e equiparadas que recolhem a CSLL com alíquota majorada. A alíquota da CSLL devida pelas seguradoras especializadas em saúde será reduzida de 15% para 9%.	Pertinência temática à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 152.
112	Sen. Hélio José	Altera a Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31/12/2020 o prazo (que vence em 31/12/2015) para que os beneficiários do Reporto efetuem aquisições e importações com os benefícios fiscais do regime. Acresce aos beneficiários a empresa locadora de locomotivas e vagões e o operador ferroviário independente. Amplia os itens de material ferroviário que podem ser adquiridos ou importados ao amparo do regime.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 87.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
113	Sen. Romero Jucá	Autoriza a contratação de operação de crédito externo para financiamento do Projeto FX-2 (caças Gripen), sem prejuízo da competência privativa do Senado (art. 52, inciso V, da CF).	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, incluída no art. 2º da MPV nº 686, de 30 de julho de 2015.
114	Sen. Romero Jucá	Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para, segundo o autor, propor a adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Prevê a possibilidade de serem excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, incluída no art. 12 do PLV nº 6, de 2015, proveniente da MPV nº 668, de 2015, convertido na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e vetada (Veto nº 20, de 2015). Idêntica à Emenda nº 165.
115	Sen. Romero Jucá	Altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar gravíssima a infração de trânsito que consiste em efetuar o transporte remunerado de pessoas, sem licença, autorização, permissão ou concessão para esse fim.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
116	Sen. Romero Jucá	Veda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício, utilize créditos do Reintegra a que a pessoa jurídica exportadora faz jus para abater prestações vincendas de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Semelhante à Emenda nº 4.
117	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei nº 11.457, de 2007, para autorizar empresas, empregadores domésticos e trabalhadores a utilizar créditos de outros tributos para abater débitos previdenciários.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 6.
118	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
119	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para permitir seja excluído do lucro real o chamado ágio interno, ou seja, o ágio por expectativa de rentabilidade futura ( <i>goodwill</i> ) gerado por reorganizações societárias de empresas do mesmo grupo. Convalida as exclusões de ágio interno efetuadas no passado.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Duas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade vedam o reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente. A convalidação alcançará processos sob investigação na Operação Zelotes.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
120	Sen. Romero Jucá	Altera as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para estender a não incidência de PIS/Pasep e Cofins à cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Em outras palavras, afasta a incidência daquelas contribuições sobre as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
121	Sen. Romero Jucá	Veda a restrição, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estadual titular de concessão de serviço público, que não se enquadre na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por suas subsidiárias e controladas.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº675.
122	Sen. Romero Jucá	Prorrogação dos contratos entre a Chesf e indústrias eletrointensivas na área da Sudene.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, tratada na MPV nº 677, de 22/06/2015.
123	Sen. Romero Jucá	Cria norma interpretativa relativa à incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital. Salienta que a condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, em decorrência da avaliação aprovada em assembleia, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A norma contradita o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta Cosit nº 224, de 14/8/2014, segundo o qual a diferença entre o valor da avaliação e o constante da declaração de bens constitui ganho de capital. Idêntica às Emendas nºs 187 e 188, à exceção da justificação da última.
124	Sen. Romero Jucá	Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para conceder crédito presumido de R\$ 80,00 por metro cúbico de etanol adquirido por centrais petroquímicas e utilizado na produção de polietileno.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A legislação atual faculta ao Poder Executivo conceder o referido crédito presumido no montante máximo de R\$ 80,00 por m <sup>3</sup> .

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Comentário</b>
125	Sen. Romero Jucá	Estabelece que as centrais petroquímicas poderão descontar da Cide-Combustíveis e de PIS/Pasep e Cofins devidos crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo. Fixa os valores do crédito presumido em R\$ 100,00, R\$ 98,64 e R\$ 21,36, todos por m <sup>3</sup> , relativamente à Cide-Combustíveis, à Cofins e ao PIS/Pasep.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Segundo o autor, a emenda visa garantir a continuidade dos investimentos da Química Verde, que perderam competitividade com o retorno da Cide-Combustíveis e o aumento da tributação de PIS/Pasep e Cofins, que repercutiram, de forma reflexa, no preço do etanol.
126	Sen. Romero Jucá	Permite à produtora de nafta petroquímica sujeita à Cide-Combustíveis crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos que estabelece.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
127	Sen. Romero Jucá	Autoriza a concessão de subvenção para as empresas industriais com, no mínimo, 80% de exportação de sua produção total e cujo faturamento seja de, no máximo, 70% do seu ativo permanente. A subvenção se limitará à diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR ou entre os juros pagos e a TJLP, para financiamentos em moeda estrangeira ou nacional, respectivamente. O limite anual do dispêndio será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo de R\$ 400 milhões em 2015.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, incluída no art. 14 do PLV nº 6, de 2015, proveniente da MPV nº 668, de 2015, convertido na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e vetada (Veto nº 20, de 2015). Idêntica à Emenda nº 186.
128	Dep. João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para estabelecer que as empresas de construção de obras de infraestrutura recolherão PIS/Pasep–Importação e Cofins–Importação às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. As alíquotas de PIS/Pasep–Importação e Cofins–Importação foram elevadas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, para 2,1% e 9,65%, respectivamente, pela MPV nº 668, de 2015, cujo PLV nº 6, de 2015, foi convertido, com vetos, na Lei nº 13.137, de 19/06/2015.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
129	Dep. João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 10.865, de 2004, para estabelecer que as empresas sujeitas ao regime cumulativo recolherão PIS/Pasep–Importação e Cofins–Importação às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. As alíquotas do PIS/Pasep – Importação e de Cofins – Importação foram elevadas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, para 2,1% e 9,65%, respectivamente, pela MPV nº 668, de 2015, cujo PLV nº 6, de 2015, foi convertido, com vetos, na Lei nº 13.137, de 19/06/2015.
130	Dep. Sérgio Vidigal	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 27,5% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
131	Dep. Sérgio Vidigal	Revoga o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, segundo o qual os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não são sujeitos à incidência do IR na fonte, nem integrarão a base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
132	Dep. Jorginho Mello	Altera a Lei nº 8.113, de 1991, para determinar que caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário integral durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente. No caso de micro e pequena empresa, apenas os primeiros vinte dias.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
133	Dep. Jorginho Mello	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas do código 2202 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI (água e refrigerantes), na seguinte forma: I- 10%, em 2016; II- 5%, em 2017; III- 0%, em 2018.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O objetivo é, segundo o autor, diminuir a renúncia fiscal que favorece as grandes indústrias de refrigerantes nacionais em detrimento das regionais. Idêntica à Emenda nº 147.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
134	Dep. Jorginho Mello	Veda a autorização do benefício de redução de 75% do IR, previsto no art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, às empresas que produzem produtos classificados no código 2106.90.10 da TIPI (extratos ou sabores, concentrados).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O objetivo é, segundo o autor, diminuir a renúncia fiscal que favorece as grandes indústrias de refrigerantes nacionais em detrimento das regionais. Idêntica à Emenda nº 148.
135	Dep. Laércio Oliveira	Acrescenta dispositivo à CLT para evitar que seja computado na jornada de trabalho do trabalhador rural o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho, quando o transporte for gratuito e fornecido pelo empregador.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
136	Dep. Conceição Sampaio	Altera a MPV nº 675, de 2015, para determinar que a arrecadação decorrente do aumento de 5 pontos percentuais na alíquota da CSLL das instituições financeiras seja destinada exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde.	Pertinência temática à MPV nº 675.
137	Dep. Conceição Sampaio	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir do rol de instituições financeiras sujeitas à alíquota majorada da CSLL, as cooperativas de crédito e as associações de poupança e empréstimo, as quais ficam sujeitas à alíquota padrão de 9%.	Pertinência temática à MPV nº 675.
138	Dep. Jorge Côrte Real	Extingue a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
139	Dep. Jorge Côrte Real	Acrescenta dispositivo à CLT para determinar que a existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou operação.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
140	Dep. Izalci	Altera dispositivo da Lei de Custeio da Previdência Social, segundo o qual não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregado e dependentes, para incluir a educação superior, eliminar teto de valor e exigir a previsão em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e o acesso a todos os empregados e dirigentes.	Matéria tributária (base de cálculo da contribuição previdenciária), conexa à MPV nº 675.
141	Dep. Izalci	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para incluir as empresas prestadoras de serviços educacionais entre as que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 2%, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, até dia 31 de dezembro de 2014 (sic).	Matéria tributária conexa à MPV nº 675. Nos termos da emenda, a contribuição vigoraria até 31 de dezembro de 2014, o que a torna inócuia.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
142	Dep. Izalci	Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para estabelecer que os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes não integram a remuneração do empregado nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
143	Sen. Donizeti Nogueira	Altera as Leis nºs 11.482, de 2007, e 9.249, de 1995, para estabelecer alíquotas adicionais e progressivas para rendas mensais acima de R\$ 50.000,00. Altera a legislação do IRPJ para lucros que excederem o valor resultante da multiplicação de R\$ 100.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, relativamente às pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e às instituições financeiras que elenca (as mesmas sujeitas à alíquota majorada da CSLL).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
144	Dep. Professor Victório Galli	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 27% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
145	Dep. Hildo Rocha	Determina que 15% dos recursos arrecadados em decorrência da ampliação da alíquota da CSLL serão destinados aos Fundos Municipais de Saúde, para distribuição de acordo com os coeficientes do FPM.	Pertinência temática à MPV nº 675.
146	Dep. Nelson Marchezan Júnior	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir do rol de instituições financeiras sujeitas à alíquota de 20% do CSLL, submetendo-as à alíquota de 15%, as distribuidoras de valores mobiliários e as corretoras de câmbio e de valores mobiliários.	Pertinência tributária à MPV nº 675.
147	Dep. Weliton Prado	Reduz o percentual de crédito presumido do IPI para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas do código 2202 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI (água e refrigerantes), na seguinte forma: I- 10%, em 2016; II- 5%, em 2017; III- 0%, em 2018.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O objetivo é, segundo o autor, diminuir a renúncia fiscal que favorece as grandes indústrias de refrigerantes nacionais em detrimento das regionais. Idêntica à Emenda nº 133.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
148	Dep. Weliton Prado	Veda a autorização do benefício de redução de 75% do IR, previsto no art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, às empresas que produzem produtos classificados no código 2106.90.10 da TIPI (extratos ou sabores, concentrados)	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O objetivo é, segundo o autor, diminuir a renúncia fiscal que favorece as grandes indústrias de refrigerantes nacionais em detrimento das regionais. Idêntica à Emenda nº 134.
149	Dep. Octávio Leite	Altera a MPV nº 675, de 2015, para permitir que o Poder Executivo reduza em até 10 pontos percentuais a alíquota da CSLL para as instituições financeiras que comprovem determinados patamares de desembolso em financiamentos para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no Simples Nacional.	Pertinência temática à MPV nº 675.
150	Dep. Darcísio Perondi	Altera a Lei nº 9.656, de 1998 (Lei dos Planos e Seguros de Saúde), para desobrigar as entidades filantrópicas de constituir CNPJ independente para operar plano de saúde.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
151	Dep. Paulo Magalhães	Reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, de mercadoria cujo processo produtivo utilize matéria-prima oriunda de reciclagem. O benefício aplica-se apenas ao percentual da receita bruta proporcional ao percentual da matéria-prima referida e aos setores produtivos obrigados a adotarem a logística reversa.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
152	Dep. Alex Canziani	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir as seguradoras especializadas em saúde do rol de instituições financeiras e equiparadas que recolhem a CSLL com alíquota majorada. A alíquota da CSLL devida pelas seguradoras especializadas em saúde será reduzida de 15% para 9%.	Pertinência temática à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 111.
153	Dep. Pauderney Avelino	Altera a Lei nº 12.024, de 2009, para, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, autorizar a empresa que construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, ainda que sem regime de incorporação, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
154	Dep. Mendonça Filho	Altera a Lei nº 9.715, de 1995, para reduzir de 1% para zero a alíquota do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
155	Dep. Leonardo Quintão	Altera as Leis nºs 10.820, de 2003, e 8.213, de 1991, para limitar a 40% do valor do benefício a consignação na folha de pagamento de empréstimos obtidos pelos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e ao desconto em folha de pagamento dos servidores públicos.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 681, de 10/07/2015.
156	Dep. Domingos Sávio	Altera a MPV nº 675, de 2015, para determinar que a União transfira o acréscimo de arrecadação resultante da elevação da alíquota da CSLL de 15% para 20%, da seguinte forma: 21,5% para os Estados e 23,5% para os Municípios, observados os critérios do FPE e FPM.	Pertinência temática à MPV nº 675.
157	Dep. Macris Vanderlei	Altera a MPV nº 675, de 2015, para autorizar o Poder Executivo a reduzir em até 10 pontos percentuais a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas, em função do cumprimento, no período-base para cálculo da contribuição, de patamares mínimos de desembolsos em financiamentos de médio e longo prazo para obras no setor de infraestrutura econômica.	Pertinência temática à MPV nº 675.
158	Dep. Zé Silva	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
159	Dep. Paes Landim	Alteração da Lei nº 5.709, de 1971. As restrições para a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País e por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil não se aplicarão às hipóteses de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
160	Dep. Paes Landim	Altera a MPV nº 675, de 2015, para determinar que a elevação de 15% para 20% da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas vigore até 31/12/2018, retornando o atual percentual de 15% a partir de 1º de janeiro de 2019.	Pertinência temática à MPV nº 675.
161	Dep. Pedro Uczai	Altera a Lei nº 12.989, de 2014, para reabrir o prazo para as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino requererem a sua adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
162	Dep. Luiz Tibé	Prorroga o prazo da <i>vacatio legis</i> de 360 para 518 dias da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 684, de 21/07/2015.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
163	Dep. Fernando Coelho	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para estender ao regime do lucro presumido a não tributação pelo IRPJ e CSLL das subvenções para investimentos.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 106.
164	Sen. Hélio José	Determina que pelo menos 10% dos recursos dos financiamentos concedidos pelo BNDES a taxas subsidiadas sejam destinados à instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em equipamentos públicos de educação e saúde.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
165	Dep. João Carlos Bacelar	Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, para, segundo o autor, propor a adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Prevê a possibilidade de serem excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, incluída no art. 12 do PLV nº 6, de 2015, proveniente da MPV nº 668, de 2015, convertido na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e vetada (Veto nº 20, de 2015). Idêntica à Emenda nº 114.
166	Dep. João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 12.996, de 2014, para tornar a reabrir o “Refis da Crise”, permitindo a inclusão de débitos vencidos e não pagos ao longo do ano de 2014. Reduz o percentual exigido (de 10% para 5% e de 15% ou 20% para 10%) sobre o montante da dívida a título de antecipação (entrada).	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
167	Dep. João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 13.043, de 2014, para permitir que débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014 incluídos em parcelamento sejam quitados antecipadamente mediante a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL declarados até 30 de novembro de 2014. Retroage a 31 de dezembro de 2011 a data de aferição da relação de controle entre empresas (controladora e controlada) que permite a transferência desses créditos para utilização pela outra. Reabre o prazo de adesão para essa quitação antecipada (até 30 de agosto de 2015) e reduz de 30% para 15% o saldo do parcelamento que deve ser pago em espécie.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
168	Dep. João Carlos Bacelar	Altera as Leis nºs 10.820, de 2003, e 8.213, de 1991, para limitar a 30% do valor do benefício a consignação na folha de pagamento de empréstimos obtidos pelos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675. Pertinente à MPV nº 681, de 10/07/2015.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
169	Dep. João Carlos Bacelar	A instrução do processo de novação de crédito das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrada entre cada credor e a União, não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.
170	Dep. João Carlos Bacelar	Altera a Lei de Custo da Previdência Social para acrescer norma interpretativa relativa à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, no sentido de que os gastos diversos vinculados à atividade religiosa despendidos com os profissionais de fé também não serão considerados como remuneração.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, já positivada no art. 7º da Lei nº 13.137, de 19/06/2015.
171	Dep. Sávio Domingos	Altera a Lei nº 11.051, de 2004, para afastar a restrição de que o crédito presumido oriundo da aquisição, pela cooperativa, do leite <i>in natura</i> de cooperado, seja obrigatoriamente utilizado para abater débitos de PIS/Pasep e Cofins. Possibilita, assim, o resarcimento em dinheiro do saldo acumulado de crédito presumido.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, já positivada no art. 5º da Lei nº 13.137, de 19/06/2015.
172	Dep. Sávio Domingos	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para determinar que, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das sociedades cooperativas, das receitas de aplicações financeiras serão deduzidas as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
173	Dep. Sávio Domingos	Altera a Lei nº 9.718, de 1998, para determinar que, na apuração da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, que são calculadas com base no faturamento, as cooperativas de trabalho médico, não operadoras de planos de saúde, poderão deduzir os repasses aos cooperados.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
174	Dep. Sávio Domingos	Altera a MPV nº 675, de 2015, para excluir as cooperativas de crédito do rol de instituições financeiras e equiparadas que recolhem a CSLL com alíquota majorada. A alíquota da CSLL devida pelas cooperativas de crédito será reduzida de 15% para 9%.	Pertinência temática à MPV nº 675. Idêntica à Emenda nº 78.
175	Dep. Pastor Eurico	Ficam isentas e remidas do laudêmio, do foro e das taxas de ocupação, os contribuintes localizados na “Área A”, do antigo Aeroporto de Petrolina, Estado de Pernambuco.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
176	Sen. Roberto Rocha	Altera a Lei nº 11.438, de 2006, para prorrogar indefinidamente as deduções do IRPJ e IRPF devido destinadas ao incentivo do esporte, e elevar o percentual dessas deduções de 1% para 2% do imposto devido.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. O art. 43 da recém-sancionada Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, proveniente da MPV nº 671, de 2015 ("MP do Futebol"), estendeu até o ano de 2022 os benefícios fiscais para o desporto.
177	Sen. Cristovam Buarque	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.
178	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a Lei nº 9.718, de 1998, para elevar de R\$ 78 milhões para R\$ 120 milhões o teto da receita bruta anual que permite a pessoa jurídica optar pelo regime da tributação com base no lucro presumido.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
179	Dep. Alfredo Kaefer	Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno de óleo diesel. E isenta do pagamento da Cide-Combustíveis a venda no mercado interno de óleo diesel.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A desoneração do óleo diesel consta do art. 5º do PLV nº 7, de 2015, proveniente da MPV nº 670, de 2015, convertido na Lei nº 13.149, de 21/07/2015, e vetada (Veto nº 25, de 2015).
180	Dep. Alfredo Kaefer	Altera as Leis nºs 10.925, de 2004, e 12.350, de 2010, para restabelecer o regime de incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre a cadeia da soja e seus derivados anterior ao advento dos arts. 29 a 34 da Lei nº 12.865, de 9/10/2013.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
181	Dep. Alfredo Kaefer	Altera as Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996, para alongar em noventa dias os prazos de vencimento do IPI, Imposto de Renda, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
182	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a MPV nº 675, de 2015, para elevar de 15% para 18% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras e equiparadas.	Pertinência temática à MPV nº 675.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
183	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a Lei nº 10.522, de 2002, para alongar de 84 para 160 prestações, sendo o valor das 60 primeiras igual a 1% do faturamento bruto da empresa, o parcelamento ordinário de débitos para com a União do empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial. Se esses devedores tiverem sido excluídos da reabertura do “Refis da Crise” prevista no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, poderão utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL próprios para o pagamento das antecipações exigidas. Para esses mesmos devedores, afasta a “trava dos 30%”, permitindo o aproveitamento integral de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para abater o lucro ou a base de cálculo da CSLL.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
184	Dep. André Moura	Autoriza as instituições financeiras, que estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, sob regime de administração temporária ou em processo de saneamento, e a sociedade empresária , que que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, a compensar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição sobre o lucro líquido apurado sem a limitação máxima, para a compensação, de 30% cento do lucro líquido ajustado. Em suma, afasta a “trava dos 30%” para essas pessoas jurídicas.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
185	Dep. André Moura	Altera a Lei nº 10.522, de 2002, para alongar de 84 para 120 prestações o parcelamento ordinário de débitos para com a União do empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial. Se esses devedores tiverem sido excluídos da reabertura do “Refis da Crise” prevista no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, poderão utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL próprios para o pagamento das antecipações exigidas.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
186	Dep. André Moura	Autoriza a concessão de subvenção para as empresas industriais com, no mínimo, 80% de exportação de sua produção total e cujo faturamento seja de, no máximo, 70% do seu ativo permanente. A subvenção se limitará à diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR ou entre os juros pagos e a TJLP, para financiamentos em moeda estrangeira ou nacional, respectivamente. O limite anual do dispêndio será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo de R\$ 400 milhões em 2015.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675, incluída no art. 14 do PLV nº 6, de 2015, proveniente da MPV nº 668, de 2015, convertido na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e vetada (Veto nº 20, de 2015). Idêntica à Emenda nº 127.

Nº	Autor	Descrição	Comentário
187	Dep. Wellington Roberto	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para criar norma interpretativa relativa à incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital. Salienta que a condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, em decorrência da avaliação aprovada em assembleia, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A norma contradita o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta Cosit nº 224, de 14/8/2014, segundo o qual a diferença entre o valor da avaliação e o constante da declaração de bens constitui ganho de capital. Idêntica às Emendas nºs 123 e 188, à exceção da justificação da última.
188	Dep. Wellington Roberto	Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para criar norma interpretativa relativa à incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital. Salienta que a condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, em decorrência da avaliação aprovada em assembleia, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675. A norma contradita o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso na Solução de Consulta Cosit nº 224, de 14/8/2014, segundo o qual a diferença entre o valor da avaliação e o constante da declaração de bens constitui ganho de capital. Idêntica às Emendas nºs 123 e 187, à exceção da justificação delas.
189	Dep. Manoel Júnior	Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que as pessoas jurídicas que vendam a varejo, com alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, os produtos eletrônicos incluídos no Programa de Inclusão Digital utilizem os créditos dessas contribuições para abater débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na impossibilidade dessa compensação, autoriza a transferência dos créditos a empresas controladoras, controladas ou coligadas.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Comentário</b>
190	Dep. Manoel Júnior	Os notários e oficiais de registro, ainda que temporários, passam a responder pelos danos que eles ou seus prepostos causem a terceiros, inclusive aqueles relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, sendo assegurado, inclusive, o direito de regresso dos primeiros no caso de dolo ou culpa contra os prepostos.	Emenda retirada pelo autor.
191	Dep. Manoel Júnior	Altera a Lei nº 11.508, de 2007, para autorizar as empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica fora da ZPE, devendo manter contabilização separada para efeitos fiscais. Reduz de 80% para 60% [no caso de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, essa redução é escalonado: 20% (primeiro ano), 40% (segundo ano) e 60% (terceiro e seguintes anos)] o percentual da receita bruta decorrente de exportação que a ZPE se compromete a auferir e manter para fazer jus aos benefícios fiscais.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675.
192	Dep. Manoel Júnior	Altera as Leis nºs 10.925 e 11.051, ambas de 2004, para possibilitar o ressarcimento, em dinheiro, da pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido decorrente das despesas e encargos com a produção e comercialização de leite.	Matéria tributária, conexa à MPV nº 675, já positivada no art. 8º da Lei nº 13.137, de 19/06/2015.
193	Sen. Hélio José	Altera as Leis nºs 11.890, de 2008, e 11.539, de 2007, para reestruturar a carreira de Analista de Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	Matéria estranha ao objeto da MPV nº 675.

**ANEXO II**  
**Evolução das alíquotas da CSLL**

<b>Período</b>	<b>Legislação</b>	<b>Alíquotas</b>		<b>Observações</b>
		<b>Contribui ntes em geral</b>	<b>Instituições financeiras e equiparadas</b>	
De 01/01/8 9 até 31/12/8 9	Lei 7.689, de 15/12/88 (art. 3º), resultante da MPV 22, de 06/12/88	8	12	A alíquota de 12% se aplica às instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei 2.426, de 07/04/88, a saber: 1- bancos comerciais 2- bancos de investimento 3- bancos de desenvolvimento 4- caixas econômicas 5- sociedades de crédito, financiamento e investimento 6- sociedades de crédito imobiliário 7- sociedades corretoras 8- distribuidoras de títulos e valores mobiliários 9- empresas de arrendamento mercantil
De 01/01/9 0 até 31/12/9 0	Lei 7.856, de 24/10/89 (art. 2º), resultante da MPV 86, de 22/09/89 (art. 2º)	10	14	A alíquota de 14% se aplica às instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei 2.426, de 07/04/88, acima citadas.
De 1º/01/91 até 31/03/9 2	Lei 7.856, de 24/10/89 (art. 2º), resultante da MPV 86, de 22/09/89 (art. 2º) Lei 8.114, de 12/12/90 (art. 11), resultante da MPV 249, de 19/10/90	10	15	Alíquota de 15% se aplica às instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 07/04/88, acima citados.

Período	Legislação	Alíquotas		Observações
		Contribuintes em geral	Instituições financeiras e equiparadas	
De 1º/04/92 até 31/05/94	Lei 7.856, de 24/10/89 (art. 2º), resultante da MPV 86, de 22/09/89 e LCP 70, de 30/12/91 (art. 11)	10	23	A alíquota de 23% se aplica aos contribuintes de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, abaixo discriminados: bancos comerciais; bancos de investimentos; bancos de desenvolvimento; caixas econômicas; sociedades de crédito imobiliário; sociedades corretoras; distribuidoras de títulos e valores mobiliários; empresas de arrendamento mercantil; cooperativas de crédito; empresas de seguros privados e de capitalização; agentes autônomos de seguros privados e de crédito; entidades de previdência privada abertas e fechadas.
De 1º/06/94 até 31/12/95	Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º/03/94	10	30	A alíquota de 30% se aplica aos contribuintes de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, retomencionados.
De 1º/01/96 até 31/12/96	Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/96 e Lei 9.249, de 26/12/95 (art. 19)	8	30	
De 1º/01/97 até 31/12/98	Lei 9.249, de 26/12/95 (art.19) e Lei 9.316, de 22/11/96, art. 2º, resultante da MPV 1.516-2, de 24/10/96	8	18	A alíquota de 18% se aplica aos contribuintes de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, retomencionados.
De 01/01/99 até 30/04/99	MPV 1.807, de 28/01/99 – art. 7º e reedições posteriores até a MPV 2.158-35, de 24/08/01, inclusive, arts. 6º e 7º.	8	8	O art. 7º da MPV 1.807, de 28/01/99, e reedições posteriores, reduziu para 8% a alíquota das pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 retrorreferidas. A redução foi confirmada pela MPV 2.158-35, de 2001, em vigor.

Período	Legislação	Alíquotas		Observações
		Contribuintes em geral	Instituições financeiras e equiparadas	
De 1º/05/99 até 31/01/00	MPV 1.807, de 28/01/99, art. 7º e reedições posteriores; MPV 1.858-10, de 26/10/99, art. 6º, I e reedições posteriores até MPV 2.158-35, de 24/08/01, inclusive, arts. 6º e 7º.	12	12	
De 1º/02/00 até 31/12/02	MPV 1.858-10, de 26/10/99, art. 6º, II, e reedições posteriores até MPV 2.158-35, de 24/08/01, inclusive, arts. 6º e 7º.	9	9	
De 1º/01/03 até 30/04/08	Lei 10.637, de 30/12/02 (art. 37), resultante da MPV 66, de 29/08/02.	9	9	

Período	Legislação	Alíquotas		Observações
		Contribuintes em geral	Instituições financeiras e equiparadas	
De 1º/05/08 até 31/08/15	Lei 11.727, de 23/06/08 (arts. 17 e 46, II), resultante da MPV 413, de 03/01/08 (arts. 17, 18, II)	9	15	A alíquota de 15% se aplica às pessoas jurídicas: a) de seguros privados; b) de capitalização; c) referidas nos incisos I a VII e IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10/01/01, a saber: I- os bancos de qualquer espécie; II- distribuidoras de valores mobiliários; III- corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV- sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V- sociedades de crédito imobiliário; VI- administradoras de cartões de crédito; VII- sociedades de arrendamento mercantil; IX- cooperativas de crédito; X- associações de poupança e empréstimo. A MPV 413, de 2008, incluía, ainda, as administradoras de mercado de balcão organizado; as bolsas de valores e de mercadorias e futuros; e as entidades de liquidação e compensação, referidas nos incisos VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Período	Legislação	Alíquotas		Observações
		Contribuintes em geral	Instituições financeiras e equiparadas	
A partir de 1º/09/15	MPV 675, de 21/05/15	9	20	A alíquota de 20% se aplica às pessoas jurídicas retrorreferidas (Lei nº 11.727, de 2008), a saber: a) de seguros privados; b) de capitalização; c) referidas nos incisos I a VII e IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10/01/01, a saber: I- os bancos de qualquer espécie; II- distribuidoras de valores mobiliários; III- corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV- sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V- sociedades de crédito imobiliário; VI- administradoras de cartões de crédito; VII- sociedades de arrendamento mercantil; IX- cooperativas de crédito; X- associações de poupança e empréstimo.

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

*Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

### I – RELATÓRIO E VOTO

As manifestações de parlamentares, de Governo e de setores produtivos que recebemos desde a apresentação do relatório em 12 de agosto passado levaram-nos a reavaliar algumas iniciativas nele contidas.

Decidimos, por não haver convergência imediata, debater, em projetos de lei, matérias que tratam:

- a) da tributação do extrato concentrado de refrigerantes fabricado na Zona Franca de Manaus (Emendas nºs 133 e 147 e art. 8º do PLV);
- b) da eliminação, em etapas, da faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio (Emenda nº 68 e art. 10, primeira parte, do PLV);
- c) da reoneração de PIS/Pasep e Cofins sobre partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Emenda nº 31 e art. 13 do PLV).

Infelizmente considero que não temos ambiente propício para avançar em tais temas, principalmente o relativo aos juros sobre capital próprio, que, no meu entender, mais do que acabar com o benefício tributário para o capital, corrigiria uma distorção em nosso sistema.

Acolheremos outras matérias urgentes e relevantes que chegaram ao nosso conhecimento. A primeira delas diz respeito ao estímulo à microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou, mediante o Convênio ICMS nº16, de abril de 2015, os Estados a concederem isenção do ICMS na energia compensada na micro e minigeração de energia elétrica. Tendo como resultado a incidência do imposto no consumo líquido do consumidor. Parte dos equipamentos necessários já foram contemplados com isenção do ICMS por meio do Convênio Confaz nº 101, de 1997.

Propomos desonerar de PIS/Pasep e Cofins tanto a geração de energia por parte do consumidor como o investimento em equipamentos. Com relação à incidência de tributos na geração de energia distribuída, no âmbito do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a perda de receita seria irrisória. Conforme as estimativas previstas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a perda de ICMS com a implementação do Convênio Confaz nº 16, de 2015, será da ordem de R\$ 43 milhões por ano, a partir de 2024. Uma vez que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins correspondem aproximadamente à metade da alíquota de ICMS, prevê-se impacto marginal para as receitas da União, exclusivamente devido à redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a geração de energia pelo consumidor. Por outro lado, haverá impactos positivos na geração de empregos, aquecimento da economia e consequente arrecadação de tributos devida ao incentivo proporcionado pela iniciativa.

A segunda matéria cuida de autorização para que a ANEEL anua com a repactuação das dívidas, em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) nas seguintes condições: conversão para moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa Selic e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e amortização.

A terceira matéria trata da revogação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

A revogação proposta visa evitar a eternização de interinos em casos de vacância de cargos de direção dessas agências.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 12, 16, 17, 19, 34, 39, 64, 65, 73, 78, 87, 112, 130, 137, 144, 158, 174 e 177, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 12.715, de 17 de setembro de 2012; e revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

**Art. 2º** A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

I – 23% (vinte e três por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 5º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 8º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

**Art. 9º** Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	-	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	-	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	-	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	-	Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	-	Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	-	Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	-	Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	-	Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	-	Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	-	Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	-	Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	-	String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	-	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	-	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	-	Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	-	Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	-	Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	-	Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	-	Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	-	Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	-	Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	-	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	-	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	-	Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	-	Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	-	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	-	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

**Art. 10.** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.”

**Art. 12.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 13** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** .....

.....  
§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND a partir de 2015, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11 Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação ao art. 1º;

II – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 15.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

*Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

RELATORA: Senadora GLEISI HOFFMANN

### **I – RELATÓRIO E VOTO**

As manifestações de parlamentares que recebemos na reunião do dia 25 de agosto no âmbito desta Comissão Mista levaram-nos a acolher algumas iniciativas trazidas a discussão que passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final deste complemento de voto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 12, 16, 17, 19, 31, 34, 39, 64, 65, 73, 78, 87, 112, 130, 137, 144, 158, 161, 169, 174 e 177, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....  
§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 16.** Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 7º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela

distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

**Art. 8º** Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	-	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	-	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	-	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	-	Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	-	Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	-	Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	-	Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	-	Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	-	Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	-	Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	-	Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	-	String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	-	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	-	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	-	Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	-	Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	-	Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	-	Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	-	Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	-	Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	-	Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	-	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	-	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;

XXXII	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	-	Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	-	Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	-	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	-	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

**Art. 9º.** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

**“Art. 5º** .....

.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 12** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º** .....

.....  
§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND a partir de 2015, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11 Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 13** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 109** As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano calendário 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência,

poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

§ 1º. A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I – ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II – reversão de provisões;

III – resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofreram a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020. “(NR)

**Art. 14** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.”

**Art. 15** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º** .....

.....

§ 12. .....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....

**Art. 28** .....

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....” (NR)

**Art. 16** Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 15 desta Lei; e

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 18.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **Errata à Complementação de Voto Contendo a Consolidação das Alterações Promovidas na Reunião de 25 de Agosto de 2015**

*Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**RELATOR:** Senadora GLEISI HOFFMANN

Em 25 de agosto de 2015, durante o processo de discussão do relatório apresentado à Medida Provisória nº 675, de 2015, foi consolidado, a partir dos entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão apresentado por esta Relatora.

De ontem para hoje, novamente a partir de amplo debate entre os parlamentares membros da Comissão Mista, foi construído um consenso em torno de uma nova redação a ser dada ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão que trata exatamente da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para estabelecer um prazo determinado para sua vigência.

Neste sentido apresentamos a presente errata contendo a alteração proposta e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos a votação desta Comissão Mista.

### **ALTERAÇÃO NO CORPO DO COMPLEMENTO DE VOTO APRESENTADO EM 25/08/15**

No VOTO, incluem-se entre as emendas parcialmente aprovadas a Emenda nº 160 e excluem-se das emendas parcialmente aprovadas as Emendas nºs 12, 16, 17, 19, 34, 64, 65, 73, 130, 144, 158 e 177.

### **ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DO PLV**

**Art. 1º :**

Substituir os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo seguinte texto:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....”**

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

### **VOTO (texto consolidado)**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação

financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 31, 39, 78, 87, 112, 137, 160, 161, 169 e 174, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 7º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

**Art. 8º** Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	-	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	-	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	-	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;

IV	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	- Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	- Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	- Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	- Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	- Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	- Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	- Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	- Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	- Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	- Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	- Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	- Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	- Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	- Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	- Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

**Art. 9º** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de

ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

**“Art. 5º** .....

.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 6º** .....

.....  
§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND a partir de 2015, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11 Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 109.** As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

§ 1º A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I – ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II – reversão de provisões;

III – resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofreram a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020. “ (NR)

**Art. 14.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º** .....

.....

§ 12. .....

.....

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

..... “ (NR)

“**Art. 28** .....

.....

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

..... ” (NR)

**Art. 16.** Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 15 desta Lei; e

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 18.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **Errata à Complementação de Voto Contendo a Consolidação das Alterações Promovidas na Reunião de 26 de Agosto de 2015**

*Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**RELATORA:** Senadora GLEISI HOFFMANN

Em 25 de agosto de 2015, durante o processo de discussão do relatório apresentado à Medida Provisória nº 675, de 2015, foi consolidado, a partir dos entendimentos mantidos com os membros da Comissão Mista, o Projeto de Lei de Conversão apresentado por esta Relatora.

De ontem para hoje, novamente a partir de amplo debate entre os parlamentares membros da Comissão Mista, foi construído um consenso em torno de uma nova redação a ser dada ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão que trata exatamente da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para estabelecer um prazo determinado para sua vigência.

Por fim, igualmente por força de outro entendimento construído entre os membros desta Comissão Mista, suprimiremos do Projeto de Lei de Conversão o seu art. 12, que cuida de matéria relativa à energia elétrica, para que seja posteriormente discutido em outra Medida Provisória que tramita no Congresso Nacional.

Nesse sentido, apresentamos a presente errata contendo as alterações propostas e a versão consolidada do Projeto de Lei de Conversão que submetemos à votação desta Comissão Mista.

### **ALTERAÇÃO NO CORPO DO COMPLEMENTO DE VOTO APRESENTADO EM 25/08/15**

No VOTO, incluem-se entre as emendas parcialmente aprovadas a Emenda nº 160 e excluem-se das emendas parcialmente aprovadas as Emendas nºs 12, 16, 17, 19, 34, 64, 65, 73, 130, 144, 158 e 177.

### **ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DO PLV**

**Art. 1º :**

Substituir os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo seguinte texto:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....”**

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Suprime-se o art. 12 do PLV, renumerando-se os seguintes.

### **VOTO (texto consolidado)**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 31, 39, 78, 87, 112,

137, 160, 161, 169 e 174, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 16.** Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 7º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

**Art. 8º** Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	-	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	-	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	-	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	-	Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	-	Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	-	Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;

VIII	-	Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	-	Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	-	Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	-	Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	-	Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	-	String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	-	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	-	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	-	Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	-	Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	-	Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	-	Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	-	Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	-	Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	-	Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	-	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	-	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	-	Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	-	Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	-	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	-	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

**Art. 9º** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 109.** As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

§ 1º A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I – ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II – reversão de provisões;

III – resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofreram a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020. “ (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.” (NR)

**Art. 14.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º** .....

.....  
§ 12. .....

.....  
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....” (NR)

**“Art. 28 .....**

.....  
XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.  
.....” (NR)

**Art. 15.** Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 14 desta Lei; e

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 17.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 009/MPV-675/2015

Brasília, 26 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 26 de agosto de 2015, Relatório da Senadora Gleisi Hoffmann, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 31, 39, 78, 87, 112, 137, 160, 161, 169 e 174, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores Eunício Oliveira, Omar Aziz, Sandra Braga, Hélio José, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Sérgio Petecão, Lúcia Vânia, Fátima Bezerra, e Flexa Ribeiro e os Deputados Conceição Sampaio, Manoel Junior, Afonso Florence, Carlos Zarattini, Domingos Sávio, João Carlos Bacelar, Gonzaga Patriota, Pauderney Avelino, Hissa Abrahão, Daniel Vilela, Ságua Moraes, Paulo Magalhães e Paulo Foleto.

Respeitosamente,

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Congresso Nacional

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2015**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014; revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º.....**

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....

§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 3º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....  
§ 5º O disposto no inciso IV do caput não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16.** Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

**Art. 7º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

**Art. 8º** Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	-	Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	-	Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	-	Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	-	Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	-	Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	-	Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	-	Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;

IX	-	Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	-	Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	-	Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	-	Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	-	Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	-	String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	-	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	-	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	-	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	-	Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	-	Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	-	Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	-	Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	-	Conectores elétricos	8536.90.10;
XXV	-	Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	-	Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	-	Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	-	Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	-	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	-	Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	-	Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	-	Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	-	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	-	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

**Art. 9º** O caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 13-A.** Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.

Parágrafo único. Nas sociedades cooperativas de crédito, os ingressos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado financeiro não estão sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.”

**Art. 11.** A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.

.....” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 109.** As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estejam em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar o imposto de renda e a CSLL sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, durante o período em que estiverem no referido regime.

§ 1º A aplicação do disposto no caput se restringirá à apuração do imposto de renda e CSLL sobre as seguintes operações:

I – ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital;

II – reversão de provisões;

III – resultado de aplicação de saldos de caixa;

IV – rendimentos auferidos sobre os ativos existentes.

§ 2º Caso o regime previsto no caput seja cessado a partir de 1º de janeiro de 2017, os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 não sofreram a aplicação dos limites desde que sua utilização não ultrapasse o ano calendário de 2020. “ (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

.....  
§ 16. Caso na instrução do processo de novação de créditos não seja demonstrado o pagamento dos débitos de que tratam o inciso I do caput e os §§ 14 e 15 deste artigo, o processo não será interrompido se as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto a estes débitos, autorizando o débito automático dos valores estimados na reserva bancária da instituição financeira e a transferência imediata para o Tesouro Nacional, exceto se, no prazo de 9 (nove) meses, conseguir comprovar o pagamento dos referidos débitos.” (NR)

**Art. 14.** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 8º** .....

.....  
§ 12. .....

.....  
XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....” (NR)

“**Art. 28** .....

.....  
XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas.

.....” (NR)

**Art. 15.** Fica reaberto por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), de que trata a Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino para requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme art. 1º desta Lei;

II – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 14 desta Lei; e

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

**Art. 17.** Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente da Comissão Mista